

réis: ao qual roubo concorrerão a maior parte dos sobreditos Réos, e outros, de que neste processo se não trata: e ainda que o Réo João Fernandes o Maneta nega absolutamente haver concorrido neste furto, está convencido pelos outros Réos confessos nas accarições que com elle tiverão, de que elle accariado levára a maior parte do dinheiro: accrescentando hum dos Co-réos, que por essa causa o dito Maneta se desunira delles, e fora estabelecer-se com outros socios no Terreiro do Paço: como tudo consta das Devassas, a que se procedeo por este roubo nos Bairros do Mocambo, e Remolares appensas, e das confissões, e accarições dos Réos nos appensos, que contém as perguntas judiciaes, e respostas de cada hum delles.

Mostra-se tambem que na madrugada de 30 do mesmo mez de Julho, o mencionado Francisco Garcia, com os Co-réos Paiva, e Vicente José, fizeram outro violento roubo afficiados com dous Castelhanos, que vivião em companhia de huma meretriz no Termo da Villa d' Almada: no qual entrarão em huma loja da casa, em que vive Fernando José Ribeiro no sitio êrmo do Poço do forno levando luz accesa: e porque o dono da casa acordou, e receou serem ladrões se pôz em cima do alçapão, por onde se entrava da escada para cima; mas vencendo a força dos cinco a empurrar debaixo o alçapão, o levantarão; e entrando no sobrado, fizeram deitar na cama ao dito Fernando José Ribeiro; amarrarão-no sobrella; e posto em sua guarda o Réo Vicente José, lhe roubarão cem mil réis em dinheiro de ouro, e prata, o cobre que estava sobre a meza; e abrindo-lhe gavetas, e arrombando-lhe caixas lhe levárão huma grande porção de roupa sua, e outra que fora do uso de sua defunta mulher, duas espingardas, ou clavinas, das quaes se fizeram os dous bacamartes do uso do Garcia, e do Paiva, huns cordões de ouro, e outras peças, que estavam empenhadas em poder do dito roubado, ao qual, em se retirando, deixarão amarrado, de sorte que foi necessario que depois de manhã o viessem desfatar os vizinhos, como tudo consta da Devassa a que se procedeo na Villa d' Almada appensa, e das confissões dos tres Réos nos respectivos appensos de suas perguntas numero 1. numero. . . e numero 6.: e ainda que o Réo Vicente José nas suas respostas do dito appenso 6. faça complices neste roubo ao Joaquim marujo, ou Athanasio, e ao Durme-durme, não resulta dahi prova contra estes pela singularidade do depoimento; porque não fallão nelles os outros dous Paiva, e Garcia, e se convence da Devassa, onde ha a certeza de que forão cinco os aggressores: numero, que convem aos tres, Vicente, Paiva, e Garcia, com os dous Castelhanos, e não admitte aos sobreditos dous mais Durme-durme, e Athanasio.

Mostra-se tambem, que na noite de 3 de Agosto proximo precedente, indo Constancio Guelfi Piloto pela travessa das Chagas, recolhendo-se para sua casa, serião dez horas, fora atacado pelo Réo José Maria, homem pardo, e mais dous, dos quaes se não

(5)

não trata neste processo ; pondo-lhe aquelle (que figurava correr contra os outros com huma espada desembainhada na mão) a espada ao peito ; e chegando os mais lhe roubárão huma carteira com papeis , hum relógio de prata , hum lenço branco , e algum dinheiro , ameaçando-o com a morte se fallasse. No dia seguinte de manhã , vendo passar pela porta do Arsenal Real ao Réo José Maria , reconheceo-o , fello prender pela Guarda Militar ; e nesse acto lhe foi achado parte do roubo legalmente reconhecido , e ultimamente confessado pelo mesmo Réo nas suas perguntas appenso 5.

Mostra-se mais , que na noite de 4 do mesmo mez de Agosto fora o mesmo Garcia com os mais socios da quadrilha roubar o armazem , que no sitio de Castello-picão tem Antonio José Gomes junto á sua Fabrica de louça , cuja porta abriu com gazúa , ou chave falsa o Co-réo José Marques , arrombando tambem hum cadeado , com que a mesma porta se fechava ; e roubando de dentro de hum barril a porção de estanho fino , que cada hum pode levar , e se achou ao todo serem 630 arrateis , que pelo valor ordinario importava em 226\$800 réis : sendo passador de parte d'elle o Co-réo Manoel Freire , a quem foi achado ainda algum no acto , em que foi prezo. Como tudo exuberantemente consta da Devassa respectiva do Bairro do Mocambo appensa , e das confissões dos Co-réos nos sobreditos appensos de numero 1. até numero 17.

Mostra-se tambem que na noite logo seguinte de 5 do mesmo mez de Agosto entre as dez e onze horas , na estrada da Tapada de Alcantara , no sitio ermo junto ao Rio secco , indo-se recolhendo João Luiz Nicolet , e João Neri para casa de seu amo , Dom Alexandre de Sousa Holstein , forão atacados por huma quadrilha de ladrões , dos quaes não desconfiárão , quando os virão , parecendo-lhes que seria a Ronda da Policia do Bairro ; porém atacando hum dos da quadrilha ao dito João Luiz com huma pistola aos peitos , querendo este desvialla com a mão , cahirão sobre elle os outros , e lhe derão com outra pistola na maçã do rosto , onde o ferirão , e tantas outras pancadas na cabeça , que cahio no chão , aonde se fingio morto ; e mettendo-lhe as mãos pelas algibeiras lhe roubárão quanto nellas tinha , a saber 15\$ réis em Bilhetes , 6\$ réis em dinheiro , huma luneta de prata , e hum relógio pequeno de ouro ; e além disso hum chapeo novo de seu Amo , outro seu fino , e hum par de luvas. Ao mesmo tempo pegárão no companheiro João Neri , dous outros armados com pistolas , que lhe pozerão aos peitos , e outro mais com huma faca na mão , e lhe tirárão 2400 réis em bilhete , outra igual quantia em moeda , dous lenços , e hum Chapeo redondo com cairel de Velludo : e levando-o depois para a altura do monte entrárão na consulta , se o havião de matar , até que examinando d'elle quem era , e onde morava , enganados com a resposta que lhes deo de que morava em Pedrouços o mandárão embora ordenando-lhe que não olha-se para traz : como tudo consta pelo Auto do corpo deste deli-

licto pelo qual se procedeo á Devassa no respectivo Bairro de Belém, tambem appensa. E ainda que della não consta quaes fossem os Delinquentes ; veio depois a verificar-se fer a Quadrilha dos Réos pelas suas Confissões uniformes, e pela achada do Relojo, Luneta, e Chapeo redondo em poder do Réo Garcia legalmente reconhecida a identidade pelos proprios roubados ; e vindo tambem a constar quem fóra o que ferira com a pistola na maçã do rosto ao João Luiz Nicolet : e finalmente todo o facto pelas justificações, e Auto de entrega appensos, e pelas respostas dos Corréos Garcia, José Marques, Durme-durme, Anastasio, &c., e os mais ; nos seus respectivos appensos de numero 1 até numero 17.

Mostra-se ainda mais que na noite de 13 do mesmo mez de Agosto roubou a sobredita Quadrilha a Casa do Major de la Tullay na rua de S. Bento, entrando nella o Réo Vicente por huma janella, e abrindo-lhe a porta de cima da escada com gazúa, ou chave falsa lhe furtárão, Roupa, Livros, e tudo o mais que consta da Relação junta ao Auto do corpo do delicto, sobre que se procedeo no Bairro alto á Devassa tambem appensa ; estimado o valor em 4110500 réis : vindo a verificar-se serem os Delinquentes os Réos não só pelas suas Confissões nos appensos á sobredita Devassa, e nos outros de número 1 até numero 17, mas tambem pelas achadas em poder de alguns dos Réos, como as Colheres de prata pertencentes a este roubo achadas em Casa do Anastasio, &c.

Mostra-se ainda mais, que na noite de 20 do mesmo mez de Agosto fora roubada a Fabrica dos Chapeos de Francisco Antonio Pinto, junto a São Pedro de Alcantara por esta mesma Quadrilha, exceptuados os Socios, que já a esse tempo estavam prezos ; affociando Antonio, e Manoel Teixeira soldados, de que neste processo se não trata, arrombando huma janella, pela qual entrou o Corréo Athanasio, aliás Joaquim marujo, o qual abriu depois a porta, por onde os mais entrárão, e roubárão dous Caixões com 114 Chapeos finos, acabados ; e muitos outros por acabar, que forão espalhar junto á muralha proxima onde forão achados, levando os mais que repartirão entre si ; alguns dos quaes forão achados em Casa do Réo Anastasio : estimado o Roubo no valor de 6310300 réis : constante tudo da Devassa, e Summarios a que se procedeo na Correição do Bairro alto, tudo appenso, e das Confissões dos Réos nos appensos á mesma Devassa, e nos dos numeros 1 até 17.

Mostra-se finalmente que esta Quadrilha não só perpetrára os mencionados furtos, como vão referidos, e pelos quaes se procedeo nas sobreditas Devassas, e averiguações appensas ; mas tambem muitos outros, relatados nas respostas do appenso numero 1 confirmados com as dos mais Corréos nas suas respectivas perguntas até o numero 17 dos quaes não havia outra alguma noticia ju-
di-

(7)

dicial ; como forão ; hum roubo de 24 alqueires de Cevada na Cotovia debaixo = hum Relojo de Ouro com tres mil réis em dinheiro de hum Açougue = dez saccoes de Trigo de huma Terceira = de 48 arrobas de breu de hum armazem ao Corpo Santo com arrombamento = de varios trastes a dous Marceneiros ; hum na Cotovia debaixo, e outro na calçada do Carmo = outro na Rua do Norte com arrombamento, do qual levárão tres saccoes de Café = 22 Presuntos = 17 Garrafas de Vinho = hum Caixote de Anil, &c. : e muitos outros, confessados pela maior parte dos Corréos: sobre os quaes roubos, ainda que pareça faltar a certeza legal dos corpos de delicto, que o Direito requer por fórma, para prova da sua existencia, achão-se presentemente suppridos com a verdade constante dos factos, e até achadas na Casa da Ré Catharina de Senna; que bastaria isso, para na conformidade dos Decretos do sobredito Senhor, e das Leis, a que elles se referem (quando fosse necessario, como não he) para se imporem aos Réos as penas condignas.

Prova-se porém contra a sobredita Ré Catharina de Senna, que vivendo em huma Casa com o Réo Manoel Freire, que ambos pagavão, recolhia nella aquella parte dos Roubos, que os Socios da Quadrilha lhe levavão: não ignorando, nem podendo ignorar que erão cousas furtadas; algumas das quaes passava hum feu filho no bote tingueiro, que tinha, para a banda d'além do Téjo: e outras o sobredito Manoel Freire, por esta mesma Cidade: o que constitue a ambos participantes dos delictos, e sujeitos ás penas correspondentes: a primeira como receptadora; e o segundo, como receptador, e passador.

Contra o Réo principal Francisco Garcia, são ainda tanto mais aggravantes os mencionados delictos; quanto foi mais gracioso o perdão, com que a Piedade e Clemencia do sobredito Senhor o fez sahir das Galés, a que estava condemnado por dez annos pela Sentença proferida na Relação, e Casa do Porto, por furtos, e uso de armas; como se contém no appenso penultimo: pelo que se faz pouco digno de qualquer contemplação.

Tambem ao Réo Vicente José, conhecido no rancho pelo Vicentinho; e que aliàs se tratava com o nome de José Francisco, que ainda deo no assento da prizão; não póde aproveitar a menoridade de 17 annos, que confessou ter ao tempo de seus delictos; porque com o Auto de averiguação junto no mencionado appenso penultimo, se convence o erro da dita Confissão; e que o Réo, ao tempo que os commetteo, era já maior de 21 annos, e como tal fôra do arbitrio dos Juizes, e sujeito pela Lei a toda a pena correspondente.

Tambem não lhe aproveita, nem a elle, nem a algum dos outros Réos, que a maior parte da prova contra elles, em muitos dos mencionados delictos, resulte das suas Confissões, para segundo a praxe recebida, se lhes não imporem as ultimas penas:

por-

porque como as ditas Confissões são ajustadas aos factos, e conformes, por si só bastariam para a Condemnação de cada hum; quanto mais, que sendo juradas a respeito de Terceiros, fazem huma prova reciproca, como de testemunhas em confirmação das Confissões de cada hum: e testemunhas de factos proprios, e que se não exonerão a si. Pelo que contemplão a todos os mencionados Réos como obrigados a soffrerem as penas proporcionadas aos sobreditos delictos, com reflexão aos casos, mais, ou menos atrozes, em que consta que entrarão.

Por tanto, e o mais dos Autos, condemnão aos sobreditos Réos Francisco Garcia, Vicente José, aliás José Francisco, ou Vicentinho, José Marques, marujo, José Maria, homem pardo, e José Joaquim Durme-durme, a que com baraço, e pregão, serão levados pelas ruas públicas desta Cidade até ao lugar da forca, aonde morrerão morte natural para sempre; e sendo-lhes cortadas as cabeças serão levadas, a do primeiro para o lugar do delicto no sitio da Tapada; a do segundo para o do sitio do Poço do forno, no Termo de Almada; a de José Marques para a rua das Trinás, aonde se porão em postes altos até que o tempo as consuma, ficando as mais expostas na forca, e em duzentos mil réis cada hum para despezas da Relação: á Ré Catharina de Senna, a que com baraço, e pregão seja açoutada pelas ruas públicas desta mesma Cidade, e depois vá degradada perpetuamente para Angola, e em cem mil réis para as despezas da Relação: aos Réos Anastasio José dos Reis, Jacintho Ferreira, aliás Francisco Ferreira, marinheiro, e a Joaquim marujo, aliás Athanasio José em outros cem mil réis cada hum para as mesmas despezas; e a que sejam açoutados também com baraço, e pregão, e depois em serviço de Galés por toda a vida: ao Réo João Fernandes Maneta, e Joaquim Gerardo, o Catita, em cinquenta mil réis cada hum para as mesmas despezas, em açoutes com baraço, e pregão, e no dito serviço de Galés por tempo de dez annos: e a Manoel Freire em degredo prepétuo para a India; e a todos nas custas. Lisboa 19 de Janeiro de 1802.

Regedor.

Costa.

Correa.

Doutor Fonseca.

Saraiva do Amaral.

Sampaio.

Doutor Silva.

Na Regia Officina Typografica.

*Comutação da pena,
emprisa ao q' foi do
governador de Alagoas
etc*



TENDO tomado na Minha Real consideração os motivos, que induzirão muitos dos Vogaes do Conselho de Guerra, que Mandei fazer ao Réo Verissimo Antonio da Gama Lobo, Governador que foi da Praça de Jerumenha, a recommendar o dito Réo á Minha Real Clemencia, depois de o haverem justa, e devidamente condemnado á pena de morte, em observancia das claras, e positivas disposições das Leis deste Reino, assim Militares, como Civís; e attendendo semelhantemente a que os Vogaes do Conselho de Justiça, confirmando a Sentença do Conselho de Guerra da primeira Instancia, e mandando que se executasse no Réo a pena ultima, declarada no terceiro Artigo de Guerra, se determinárão, não obstante aquella disposição, a recommendallo igualmente á Minha Real Clemencia, recommendação que repetirão na decisão dos Embargos á Sentença, que por não provados, forão rejeitados pelos Vogaes do mesmo Conselho de Justiça: Contemplando por huma parte com a merecida indignação a summa gravidade do crime enor-
missimo, commettido pelo Réo Verissimo Antonio da Gama Lobo; as incalculaveis, e funestissimas consequencias, resultantes de tão horriveis, e escandalosos delictos; a justa, e bem entendida severidade, com que pela Legis-

gilação de todas as Nações costumão ser constantemente punidos aquelles Militares , que insensíveis aos impulsos da fidelidade , e da honra , rendem ao Inimigo ou por traição , ou por cobardia as Praças , e Póstos , cuja defeza se lhes confiou , expondo assim ao ultimo perigo a independencia , e segurança do Estado : E querendo por outra parte attender ás repetidas representações dos Conselhos de Guerra , e de Justiça , tanto quanto os sentimentos da Minha Real Clemencia forem compatíveis com os deveres da Minha indefectivel Justiça , maiormente em hum delicto , cujo severo , e exemplar castigo interessa tão essencialmente á preservação , e segurança da Minha Coroa , á protecção dos Meus fieis Vassallos , e á manutenção da distincta reputação de fidelidade , valor , e intrepidez , que tão gloriosamente tem adquirido em todas as occasiões , em que combaterão em defeza desta Monarquia : Sou servido , annuindo ás sollicitações dos sobreditos Conselhos , commutar a pena de morte , em que o Réo Verissimo Antonio da Gama Lobo se acha incurso , pela escandalosa entrega da Praça de Jerumenha , de que foi Governador , na pena de exterminio , e de prisão por toda a vida na Fortaleza de Benguella ; e Ordeno , que o Réo seja conduzido da Cadêa da Cidade , onde se acha prezo , a huma das Praças públicas desta Capital , onde na presença da Tropa da sua Guarnição , que alli se deverá reunir , lhe será lida publicamente , e em alta voz a Sentença de pena ultima , em que foi condemnado , assim pelo Conselho de Guerra , como pelo Conselho de Justiça ; e intimando-se-lhe successivamente a commutação da pena de morte , que por effeito da Minha Real Clemencia Fui servido conceder por este Real Decreto , que alli deverá igualmente ser lido em alta voz. Mando que o Réo seja logo degradado na presença da mesma Tropa , de todas as honras , e distinctivos Militares , com todas aquellas demonstrações de indignação , e desprezo , que se costumão praticar , para caracterizar a enormidade do delicto ; e terminada que seja esta execução ,

ção , será conduzido o Réo para a Cadêa da Cidade , para dalli ser transportado para o prezidio d'Africa , como Tenho determinado : Por tanto Ordeno ao Confe-
 lheiro , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra , que assim o faça executar ; e que tambem haja de remetter Copias desta Minha Real Resolução ao Governador , e Capitão General do Reino do Algarve ; e aos Governadores encarregados do Governo das Armas das Provincias , para que ella seja constante ás Minhas Tropas , devendo os Commandantes de cada hum dos Regimentos do Meu Exercito ler este meu Real Decreto na frente dos seus respectivos Regimentos na Praça da Parada ; o que igualmente deveráo praticar os Governadores das Praças , e Fortes deste Reino na presença das suas respectivas Guarnições. Palacio de Queluz em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos e dous.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Regia Officina Typografica.

SENTENÇA

Do Conselho de Guerra, a que Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor mandou proceder por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, datado de Abrantes aos 26 de Junho de 1801, para nelle ser julgado o Tenente Coronel Verissimo Antonio da Gama Lobo, Governador que foi da Praça de Jerumenha, por haver rendido intempestivamente, e sem a minima defeza, a sobredita Praça.

AOS dez dias do mez de Agosto de mil oitocentos e hum nesta Villa de Abrantes, e Casas do Quartel do Illustrissimo e Excellentissimo Marquez de Tancos, Presidente deste Conselho, ahi depois de serem por elle recolhidos os Votos, que vem de fol. 78. até fol. 92., se proferio pelo mesmo Conselho a Sentença do theor seguinte:

VEndo-se nesta Villa de Abrantes, lugar do Quartel General, o Proccesso verbal do Réo Verissimo Antonio da Gama Lobo, Governador que foi da

*

Pra-

Praça de Jerumenha, Auto de corpo de delicto a fol. 5. , testemunhas sobre elle perguntadas , interrogatorios feitos ao mesmo Réo , e inquirição das testemunhas , que produzio em sua defeza : Mostra-se pelo dito Auto a fol. 5. ter sido o Réo posto em Conselho de Guerra em virtude da Real Ordem a fol. 2. , por ter rendido intempestivamente , e sem a minima defeza a Praça de Jerumenha , de que era Governador , e que devêra defender até á maior , e ultima extremidade : Mostra-se mais , que sendo inquiridas sobre o mesmo Auto as nove testemunhas a fol. 15. até fol. 22. , e de fol. 42. até fol. 45. , todas jurarão uniformemente , resultando de seus depoimentos a prova , de que o Réo entregára a Praça antes de ser atacada pelo Inimigo , e sem defeza alguma , pois apenas se derão dous ou tres tiros de peça , e poucos de mofquetaria , quando a Tropa inimiga se achava fóra do alcance ; e que achando-se mais proxima , nenhum tiro se dera por ordem do Réo , continuando esta inacção até ao tempo em que elle rendêra a Praça no mesmo dia vinte de Maio , em que se dirigirão contra ella os Córpos de Tropa Hespanhola.

Depuzerão tambem as mesmas testemunhas , que tendo vindo na tarde desse dito dia vinte , hum Official com hum Trombeta , fora recebido na Praça ; e que demorando-se ali por pouco tempo , voltando para o Campo , tornára logo depois , e que nesta segunda vinda fora ajustada a entrega da Praça , que effectivamente se rendêra , apoderando-se a mesma Tropa Hespanhola da Porta e Póstos no fim da mesma tarde , e evacuando toda a Guarnição a dita Praça no dia seguinte , vinte e hum. Mostra-se que o Réo sendo interrogado por tres vezes a fol. 23. , a fol. 26. , e a fol.

(3)

fol. 60. , não sómente não se justificava com razões attendiveis , da culpa gravissima de que fora arguido , mas que antes corroborava as provas havidas contra elle ; pois ainda quando fosse verdade , que na manhã do dia vinte tinha feito disparar doze ou quatorze tiros de artilheria , como declarou a fol. 23. , elle mesmo confessou , que a Tropa se achava então fóra do alcance ; tanto assim , que lhe fora preciso tirar as palmetas a huma peça , para que o tiro fosse por elevação ; mas confessa , que depois não fizera continuar defeza alguma , assim pela frouxidão , e desalento da Tropa da Guarnição , como pelo temor , que se sublevasse , e pela falta de artilheria , e de munições de guerra , e de boca : estas razões porém não o podem relevar , e se contradizem pelas suas proprias declarações , em quanto confessa que não castigára a Soldado , ou Official algum por falta de subordinação , e que tinha a artilheria que bastaria , assim como munições para sustentar muitos ataques , e conservar-se por muito tempo no estado de defeza , a que era obrigado. Requerendo o Réo , que se admittissem em prova dos Artigos a fol. 47. de sua defeza as testemunhas , que deo em rol a fol. 42. ; e sendo inquiridas as seis apontadas de fol. 50. até fol. 59. , se manifesta que os seus Dapoimentos aggravão as provas da sua culpa , pois que são contraproducentes na parte essencial de haver , ou não entregue a Praça intempestivamente , e sem a minima defeza ; pois nenhuma póde considerar-se o disparar dous ou tres tiros de peça , e alguns de mosquetaria , contra Tropa postada fóra do alcance. Contra tudo porém que o Réo podia allegar , e provar , a não ser a ordem expressa que tivesse do seu Soberano para render a Praça , está contra elle em to-
 * ii da

da evidência a mesma Capitulação, de a maneira por-
 que foi feita: está na mesma evidência a entrega da
 Praça á inteira discreção do Inimigo, ao qual o Réo
 consentio que se apoderasse da Porta, e Pontos do in-
 terior da Praça, antes de formada, e assignada a Ca-
 pitulação, como tudo se deprehende das respostas do
 mesmo Réo, e incontestavelmente da testemunha re-
 ferida a fol. 26. o Capitão Manoel Gomes Esbarra,
 que jurando a fol. 62. de facto proprio, declarou o
 mesmo que bem verosimil era, isto he, que sendo
 rendida a Praça no dia vinte, fora feita, e assignada a
 notavel Capitulação Original, que se acha a fol. 33.
 no dia vinte e hum dentro da Praça, e em casa do
 Escrivão da Camara. Por tanto, e o mais, que dos
 Autos consta, tendo-se decidido uniformemente, que
 a sobredita culpa se acha provada, e o Réo della con-
 vencido, o declarão incurso no terceiro Artigo do no-
 vo Regulamento de Guerra, cuja disposição he a se-
 guinte: = Todo o Official de qualquer graduacão
 que seja, ou Official Inferior, que sendo atacado pelo
 Inimigo, desamparar o seu Posto sem ordem, será pu-
 nido de morte. Porém quando for atacado por hum
 Inimigo superior em forças, será preciso provar pe-
 rante hum Conselho de Guerra, que elle fez toda a
 defenza possível, e que não cedeo senão na maior, e
 ultima extremidade; mas se tiver ordem expressa para
 se não retirar, succeda o que succeder, neste caso na-
 da o poderá escusar, porque he melhor morrer no seu
 Posto, que deixallo. = E mandão que a disposição da
 mesma Lei se execute no sobredito Réo; e julgando
 uniformemente todos os Votantes, que a culpa do Réo
 procedeo unicamente da sua incapacidade absoluta,
 ignorancia, e reconhecida enercia, que nem lhe deo
 lu-

(5)

lugar para usar dos meios , que tinha no seu alcance , è que allucinado pelos ameaços do Inimigo , e pela indisposição indiscreta da sua Guarnição , succumbio á imaginaria necessidade da entrega ; o recommendão á indefectivel , e benigna Clemencia de Sua Alteza Real. Quartel de Abrantes 19 de Agosto de 1801. = O Desembargador João Vidal da Costa e Sousa. = Miguel Xavier de Pontes Correia e Silva, Major. = Conde de S. Miguel, Major. = Nuno Pereira de Macedo, Tenente Coronel. = Aniceto Simão Borges, Tenente Coronel. = Antonio Apollinario de Miranda, Tenente Coronel. = José Antonio da Rosa, Coronel. = D. Thomaz de Noronha, Coronel. = Bernardim Freire de Andrade, Brigadeiro. = Luiz Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, Brigadeiro. = Marquez de Tancos, Marechal de Campo, e Presidente.

Sentença do Conselho de Justiça.

Confirmão a Sentença do Conselho da primeira Instancia em tudo na fórmula della , que mandão se cumpra , executando-se no Réo a pena do terceiro Artigo de Guerra , recommendando novamente o mesmo Réo á indefectivel , e benigna Clemencia de Sua Alteza Real , como recommenda a maior parte dos Vogaes do Conselho subalterno. Lisboa 16 de Outubro de 1801. = Com seis Rubricas.

Na Regia Officina Typografica, para que não sejam obrigados por elles , sem embargo do verdadeiro objecto da sua abolição , e natureza restricta das Doações Regias. E para este De-

*Decisão do Conselho de Justiça sobre os Embargos á
Sentença do mesmo Conselho, formados pelo Réo
Verissimo Antonio da Gama Lobo.*

S Em embargo dos embargos, a que se admittio pro-
va, subsista, e fique em seu vigor a Sentença em-
bargada, repetindo o Conselho a mesma recommenda-
ção do Réo á indefectivel Clemencia de Sua Alteza
Real, pelas circunstancias que mostram os Autos, e
que fazem o objecto da mesma recommendação. Lis-
boa 13 de Janeiro de 1802. = Com seis Rubricas.

Na Regia Officina Typografica.

26 de Jan. de 1802

229
Applicação da importância dos encargos q
têm as Capellas deva-
lutar a Coroa



POR quanto : Tendo sido abolidos , a bem da Causa Pública , os Vinculos , e Encargos dos Bens das Capellas incorporadas na Coroa , para occorrer ás urgencias do Estado com a livre disposição dos mesmos Bens , e seus Rendimentos ; e pertencendo por isso a tão pia , e justificada applicação as importancias dos Encargos das Capellas , que então tinham Donatarios responsaveis ao cumprimento delles : Mostra a experiencia , que os Encargos de algumas das referidas Capellas são insignificantes , e que o pagamento delles , contribuindo pouco , ou nada para as ditas urgencias , incommóda muito aos mesmos Donatarios pelas Contas , liquidacões , e mais procedimentos , e despezas Judiciaes : Hey por bem fazer Mercê aos referidos Donatarios de ampliar as suas Doações aos Encargos insignificantes , que forem respectivos ás Capellas , de que são Administradores , para que não sejam obrigados por elles , sem embargo do verdadeiro objecto da sua abolição , e natureza restricta das Doações Regias. E para este effei-

to sómente declaro insignificantes os Encargos de qual-
quer Capella da Coroa, que em toda a sua importan-
cia não excederem a quantia de dez mil réis. A Meza
do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e
mande passar os Despachos necessarios. Palacio de Qué-
luz em 26 de Janeiro de 1802.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N.S.**

Na Regia Officina Typografica.

Regimento p. em Portuaria
30 de Jan. de 1802

Ampliação do de 18 de
8^{to} de 1654

230



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Regimento com força de Lei virem : Que desejando promover por todos os meios possíveis o bem geral do Estado , e augmentar a riqueza e felicidade dos Meus leaes Vassallos ; e considerando igualmente o abatimento , em que se achão as Minas e Estabelecimentos Metallicos destes Reinos ; e muito particularmente a urgentissima necessidade , que ha de se tornarem a pôr em acção e lavra regular as Minas de Ferro , que com tanto damno da Causa Pública se achão abandonadas e desaproveitadas : E querendo outro fim que principiem desde já a trabalhar com toda a actividade , como Fui servido Ordenar por Decreto de dezoito de Maio deste anno , as Minas e Ferrarias de Figueiró dos Vinhos , que pelo Alvará de Regimento de dezeseis de Outubro de mil seiscentos cincoenta e quatro , com Apostilla de vinte de Agosto de mil seiscentos cincoenta e cinco Mandou restabelecer o Senhor Rei D. João IV. Meu quarto Avô ; e que durarão com grande vantajem do Real Serviço , e utilidade dos Póvos até ao anno de mil setecentos cincoenta e nove , em que se suspende o seu trabalho ; e terião continuado até agora , se além de outros motivos , estranhos ao mesmo Estabelecimento , se tivesse fixado desde o principio hum melhor systema de Administração , que segurasse a permanencia dos beneficos effeitos das Providencias conteúdas no mesmo Alvará ; e se a falta de maiores luzes , melhor direcção , e economia não tivesse produzido obstaculos quasi invenciveis : Pelo que , havendo tomado em Minha Real Consideração o que Me foi proposto por Ministros do Meu Conselho , intelligentes e zelosos do Meu Real Serviço , depois de terem ouvido a este respeito o Intendente Geral das Minas e Metaes do Reino : Hey por bem Ordenar o seguinte :

TITULO I.

Do Intendente Geral, Administrador das Ferrarias.

I. Ordено e Mando, que haja sempre hum Director e Administrador destas Ferrarias, e de todas as mais, que com o tempo se estabelecerem; o qual será o Intendente Geral das Minas e Metaes do Reino, que ora he, e para o diante for, o qual em caso de vacancia Me será proposto pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Meu Real Erario, Inspector Geral de todas as Minas e Metaes do Reino, a cujo cargo estará a Administração e Governo das ditas Minas e Ferrarias; e a elle serão subordinadas, como Intendente Geral e Director Especial, todas as pessoas e officiaes, que nellas assistirem e trabalharem; assim como em geral todos os individuos empregados nas Minas e Estabelecimentos Mineraes destes Reinos, sejam Reaes, sejam de Companhias particulares de Minerações e Apurações.

II. O Intendente Geral presidirá á Junta particular de Inspeccão, que Mando crear para o bom regimen e governo destas Ferrarias; assim como todas as mais Juntas ou Feitorias, que se estabelecerem para o mesmo fim nas outras Provincias e Comarcas do Reino; e a elle serão dirigidos todos os Negocios, que se deverem tratar nas mesmas Juntas Territoriaes, ou por quaesquer outras pessoas, que de semelhantes negocios forem encarregadas: E terá a seu cargo vigiar pela boa economia e lavra regular destas e outras Minas; cuidando em dar todas as Providencias necessarias, para que as Fundições e Fabricas Mineraes sejam trabalhadas e manipuladas segundo as Regras da Arte e Sciencia Metallurgica. Encarrego-o outro sim da Inspeccão immediata e particular sobre todas e quaesquer Caixas e Cabedaes destinados e empregados, tanto nas Ferrarias sobreditas, como nas outras Minas e estabelecimentos Metallicos do Reino; podendo todas as vezes que julgar conveniente examinar as Contas e o estado das ditas Caixas e cabedaes, e seu uso; regular e melhorar a sua

(3)

contabilidade : de que tudo dará parte ao Ministro Inspector Geral, que depois de o ter escrupulosamente examinado e aprovado, haja de o fazer subir á Minha Real Presença, para Eu decidir o que for mais conveniente ao Meu Real Serviço.

III. O Intendente Geral (que, além de possuir todos os conhecimentos praticos Montanísticos, e Metallurgicos, deverá ser sempre graduado em Filosofia e Leis) terá Jurisdicção Privativa, Economica, Policial, Cível e Criminal em todas as Materias, Causas e Crimes commettidos, que tiverem relação necessaria com a Concessão, Registo, Administração e Policia das Minas, Fundições e Fabricas Mineræes, tanto Reaes, como das Companhias, que por elles serão organizadas, dirigidas e inspeccionadas; revalidando Eu a seu respeito em tudo o que for applicavel ás circumstancias presentes das Minas deste Reino, e conforme ao Direito Público Metallico de Alemanha, o qual Quero que fique servindo nesta materia de *Direito Subsidiario*, assim como o he nas outras o Direito Romano, em conformidade da Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove, em quanto não Sou servido organizar hum novo Regimento Geral sobre tão importante materia; o que já foi concedido e encarregado ao Feitor Mór dos Metaes pelo Regimento do Senhor D. Manoel de tres de Junho de mil quinhentos e dezeseis; ao Provedor dos Metaes pela Ordenação Liv. II. Tit. 34; ao Provedor das Minas das Capitaniás de S. Paulo, e S. Vicente pelo Alvará de oito de Agosto de mil seiscentos e dezoito; aos Superintendentes das Ferrarias de Thomar e Figueiró dos Vinhos pelo supranomeado Regimento; e ao Superintendente do Ouro de Minas Geraes pelo Regimento de dezenove de Abril de mil setecentos e dous: O que tudo Quero que nesta parte valha, e tenha a sua devida execução, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, ou usos e costumes em contrario: E para as outras Causas Civeis e Criminaes dos individuos empregados no serviço destas e outras Minas, e Officinas, haverá hum Conservador Privativo, que será sempre o Corregedor da Comarca respectiva.

IV. Nas Causas, que lhe pertencerem, como *Véas e Ter-*

ras Metallicas, Fundições e Officinas Mineraes, Aguas e Bosques, Conduções e Carretos, e outros negocios desta natureza, procederá o Intendente Geral breve e summariamente, decidindo tudo pela verdade sabida por Testemunhas ou Vistorias; e das Sentenças, que der (excedendo a quantia de cem mil réis, segundo o §. 31. do Regimento de mil setecentos e dous, que só terá de Alçada) dará Appellação para as Relações respectivas; e nos Negocios de Fazenda, para a Meza dos Feitos della; e para escrever nas Causas, que perante elle se tratarem, haverá hum Escrivão da Intendencia, o qual Me será proposto pelo Intendente Geral das Minas, cujo Officio poderá servir (em caso de impedimento) o Escrivão das Ferrarias, ou outro qualquer Escrivão público do Lugar, onde se achar.

V. Nenhum Julgador, nem Ministro de Justiça, Fazenda e Guerra se intrometterá na sua Jurisdicção, e no Governo Economico das Minas e Metaes; antes lhe cumprirão suas Ordens, e lhe prestarão todo o auxilio e favor, que lhes for requerido por seus Precatorios, que lhe serão pontualmente guardados, dando-se-lhes inteiro cumprimento sem dúbida, nem contradicção alguma, porque assim he Minha Real e Suprema Vontade: E, para que Me conste que os ditos Ministros executarão plena e indefectivamente estas Minhas Reaes Determinações: Hey por bem Ordenar, que lhes não sejam acceitas as suas Residencias pela Meza do Desembargo do Paço, sem que primeiro apresentem Certidão do Intendente Geral das Minas e Metaes do Reino, por onde conste que cumprirão com zelo e promptidão tudo o que por elle lhes foi requerido a este respeito.

VI. Visitará o Intendente Geral com a maior frequencia possível as Minas, Fabricas, e suas Officinas e Armazens, assistindo aos trabalhos, a fim de providenciar logo ao que julgar de urgencia; procurando que tudo se faça com perfeição, economia e boa ordem; e porá todo o esmero e actividade em que não falte cousa alguma de tudo o que for preciso ás Minas, Fundições e Officinas, para que nunca possa parar, ou dificultar-se o seu lavor por esta falta, ou por

cul-

(5)

culpa dos Officiaes e Obreiros nellas empregados: E terá outro fim com especialidade em vista a boa Administração e segurança da Minha Real Fazenda.

VII. Procederá sem perda de tempo o Intendente Geral a fazer hum Inventario exacto e circumstanciado de todos os Materiaes, Ferramentas, Máquinas e Ferro coado, que ainda existirem nas ditas Ferrarias; e cuidará immediatamente em fazer concertar as Casas, Armazens, Fornos, Açudes, Levadas e Caneiros; em mandar construir Forjas, Máquinas Hydraulicas, Folles e outros objectos necessarios; ordenando igualmente o córte das Madeiras e Lenhas, que forem precisas, e a factura e conducção do Carvão necessario, para que as Fabricas se ponhão logo em plena actividade.

VIII. E para se evitar todo e qualquer abuso, que em seu prejuizo, e de suas familias possa acontecer a todos, ou a qualquer dos individuos empregados nas ditas Minas e Ferrarias, e misteres a ellas relativos, recebendo as suas respectivas ferias aos Sabbados, como até agora se tem praticado: Ordeno e Mando, que estas lhes sejam feitas e preenchidas sem fallencia alguma nas Segundas feiras, ou no primeiro dia de trabalho immediato, quando succeder que estas, ou os dias successivos sejam Dias Santos de Guarda; as quaes ferias serão feitas por huma Folha extrahida dos Livros do Ponto pela maneira ao diante determinada, a qual será examinada e approvada pelo Intendente Geral, ou em sua ausencia pela Junta de Inspecção, do que lhe dará logo parte, e elle mandar pagar pelo Thesoureiro das ditas Ferrarias.

IX. E porque sem Madeiras, Lenhas e Carvão em abastança não poderão as Ferrarias trabalhar aturadamente, e com o augmento progressivo de mais Fornos e Forjas, como convem, nem estabelecerem-se para o futuro Fabricas de Aço, Espingardas, Cuteleria e outras Officinas uteis, de que muito precisão os Meus Reinos: Sou servido, que o Intendente Geral fique encarregado, como erão os antigos Superintendentes, da Direcção e Administração dos Bosques e Mattos do seu districto; procurando com todo o zelo e actividade conservar e melhorar os que existem, e augmentallos quanto
lhe

lhe for possível por meio de novas Sementeiras e Plantações nos terrenos e lugares, que forem mais proprios e adequados; para cujo fim lhe Confiro tambem toda a jurisdicção e encargo, que pela Ord. Liv. I. Tit. 58. §. 46. competião até agora aos Corregedores respectivos, os quaes com tudo não ficão desobrigados de cumprirem a este respeito as suas obrigações de acordo, e com a approvação do dito Intendente Geral.

X. Sendo outro fim indubitavel, que não póde haver bom regimen e administração regular de Bosques e Matos sem Inspectores habéis, e Couteiros instruidos e zelosos, que estejam encarregados de coufas, para que possão bastar, a fim de que cada hum delles faça a sua obrigação como deve, exercendo as suas forças e capacidade do modo mais conveniente, procurando da sua parte o bem das ditas Ferrarias, e do Meu Real serviço: Sou da mesma maneira servido Ordenar, que o Intendente Geral Me proponha hum Guarda Mór das Matas do districto, zeloso e de conhecida sufficiencia na materia; e os Guardas, que por ora forem indispensavelmente necessarios, cujas obrigações vão ao diante mencionadas.

XI. O Intendente Geral procederá a fazer o Tombo dos Baldios e Maninhos do seu districto, formando Mappas e Tabellas, em que venhão especificadas a posição, extensão, e configuração dos Terrenos; o direito que ha a respeito de cada hum delles; a natureza mineral dos mesmos; os rios, ribeiros e correntes, que os atravessão; e especies de Arvores e Cepas, que nelles existirem; assim como os caminhos e meios de conducção, e o seu estado presente; especificando ao mesmo tempo o preço corrente dos transportes, do córte das Madeiras e Lenhas, e o da factura do Carvão, para que sobre bases solidas procure estabelecer huma Administração economica e regular com futuro proveito deste tão util estabelecimento.

XII. Fará igualmente semear, e plantar desde logo os altos e cabeços de Pinheiros, começando pelas vizinhanças das Ferrarias e ao longo do Zezere, e Ribeira de Alge; e os Valles e Quebradas de Sobereiros, Carvalhos, Chôpos, Olmeiros e outras Aryores, conforme a exposição, e terre-

(7)

no mais conveniente; para cujo fim Hey por bem applicar as Confignações, que lhe estavam destinadas.

XIII. Procurará outro fim o mesmo Intendente Geral, que os Lavradores semêem e plantem *pro rata* da precisão, que tiverem das suas casas e misteres, hum certo numero de Geiras de Arvores nos Lugares, que lhes forem prescriptos; fazendo executar pelos Vereadores respectivos, que Mando lhes fiquem sujeitos nesta parte, o que se acha determinado na Ord. Liv. I. Tit. 66. §. 26; pois he justo que quem tira o proveito, soffra tambem os Encargos, assim como se acha geralmente estabelecido pelo Direito Público Florestal da maior parte da Europa; do que Hey outro fim por encarregado o dito Intendente Geral, para o fazer executar em todos os districtos Mineraes do Reino, cujas Minas por falta dos Bosques necessarios e sua devida Administração, não podem por ora ser lavradas, e manipuladas.

XIV. Proibirá a factura de Carvão no districto, para ser vendido fóra delle sem sua ordem; e fará assignalar aos Carvoeiros, e Proprietarios os lugares onde o devem ir fazer para seu gasto, sem prejuizo das ditas Fabricas; devassando annualmente contra os infractores deste, e de outros Artigos analogos do presente Alvará: Proibirá igualmente as Queimadas sem Ordem, e Approvação sua, evitando-se por este modo os graves, e consideraveis danos, que de taes Queimadas provirião não só ás mesmas Fabricas, mas tambem aos Moradores das ditas terras.

XV. Poderá outro fim embargar as Madeiras, e Lenhas dos Particulares, que forem indispensaveis ás precisões das Minas e Fabricas Metallicas, fazendo-as pagar a seus respectivos Donos por seu justo preço; avaliando por dous Louvados, hum escolhido pelo Dono, outro pela Junta de Inspeção, ou pelo Intendente Geral; para o que Ordeno e Mando, que nenhum Lavrador, ou Proprietario possa vendellas fóra deste e outros districtos Mineraes sem Guia do Intendente Geral, ou do Inspector para isso encarregado; e isto sem excepção alguma de Pessoa, e não obstante quaesquer Privilegios.

XVI.

XVI. E para poupar e conservar as mesmas Arvores, procurará introduzir o methodo do Decóte, e Talho successivo de cinco em cinco, ou de seis em seis annos, como se pratica no Alto Milanez, Biscaia, Catalunha, e outros Paizes Estrangeiros, cujas Fabricas de Ferro são alimentadas com esta especie sómente de Lenhas, e Carvão proveniente.

XVII. E como sem Córtes regulares se não possão conservar e augmentar as Matas e Arvoredos, e evitar os immensos Vazios e Maninhos, que ficão sem já mais serem replantados, procurará com todo o zelo e actividade o Intendente Geral Administrador, que os ditos Córtes sejam feitos segundo as Regras da Arte, dividindo os Bosques em Folhas, conforme o tempo necessario para o seu crescimento, seja para as Arvores de Decóte, seja para Obras, seja em fim para Páos Reaes, e de Construcção. Procurará outro fim, que o Desbaste dos Bosques, e Arvoredos seja feito segundo os preceitos da Sciencia Florestal, a fim que as Arvores possão crescer livres, e sem abaso; porém devidamente bastas de modo, que affoguem o Mato rasteiro, que exhaure a terra dos succos necessarios ao crescimento das Arvores, e impede a germinação natural das sementes cahidas. Corrigirá igualmente os defeitos introduzidos no Decóte, prohibindo-o absolutamente (excepto o dos Ramos seccos, ou podres) nas Arvores rezinosas, como abusivamente se pratica em varias Matas, tanto Reaes, como Particulares destes Reinos, com prejuizo grave do crescimento, e bom estado das mesmas.

XVIII. Para que os Bosques e Matos, depois de cortados, e arrancados, possão vir outra vez sem nova Sementeira, ou Plantio; e para que as Plantas novas não sejam destruidas, e roidas pelos Gados: Ordenará o Intendente Geral, que semelhantes lugares sejam coutados a toda a casta de Gados, mórmente ás Cabras, por todo o tempo que for preciso, segundo a natureza particular das mesmas Arvores, que requerem maior, ou menor tempo de defeza; e segundo o modo de cultura por sementeira natural, ou artificial, por arbentões, estacas, ou transplantação. Não he porém da Minha Real Intenção que se coutem todos os Bosques á creação

(9)

ção do Gado Vaccum, Cavallar, e Lanigero, á excepção das Cabras, que ficão inteiramente prohibidas; antes pelo contrario Quero e Mando, que o Intendente Geral haja por todos os modos possiveis de favorecer, e fomentar a dita criação, informando-se tambem para este fim annualmente: I. da extensão em Geiras, e Braças quadradas dos Terrenos, que podem servir para pastos dentro dos Bosques: II. das Coutadas existentes, que devem continuar de o ser, ou que convém descoutar-se; e das novas, que se devem fazer para o anno futuro: III. do que deve ficar livre para os Pastos do mesmo anno: IV. dos que tem direito para apascentar os seus Gados; e do número das Cabeças, que possuem: V. em fim dos Pastos, que ha fóra dos Bosques e Matas do seu districto.

XIX. E para melhor economia dos trabalhos Florestaes estabelecerá, quanto for possivel, o systema das Empreitadas, assim nas Sementeiras, e Plantações, como no Córte das Lenhas, e Madeiras, e no fabrico do Carvão, e seus transportes; o que tambem procurará fazer em todos os outros trabalhos das Minas, e Officinas. Cuidará outro fim em melhorar os caminhos, e introduzir o uso de Carretas bem construidas, que carregando mais, do que os Carros ordinarios, alliviem ao mesmo tempo os animaes, e lhes diminuão as fadigas. Estabelecerá para maior facilidade, e economia dos ditos transportes *Depositos* dentro das mesmas Matas, Charnecas, e margens de rios nos lugares que julgar mais convenientes, de Madeiras, Lenhas, e Carvão, para os fazer acarretar, e conduzir nos tempos, e estações mais opportunas, e faceis; evitando-se deste modo despezas superfluas, e damnosas. Procurará pelo tempo adiante aproveitar as aguas dos Rios, e Ribeiras para fazer construir (a exemplo de Inglaterra, Alemanha, e Suecia) canaes de conducção neste, e outros districtos Mineraes, quando o Local puder commodamente prestar-se a tão uteis, e importantes destinos, e serviços. Reformará igualmente o modo ordinario de carvejar, prejudicial á bondade do Genero, pouco rendoso, e demasiadamente caro; e procurará introduzir o methodo praticado

b

nos

nos Paizes Mineiros de Alemanha , e Suecia ; dando para este fim Instrucções faceis , e sufficientes aos Mestres Carvoeiros , para que elles se acostumem a novas , e mais uteis Manipulações.

XX. Procurará aproveitar , logo que lhe for possível , o excedente dos Bosques e Matos , pertencentes ás Minas e Fábricas , que não forem necessarias aos diversos trabalhos Montanísticos , e Metallurgicos ; nem ás necessidades dos Moradores pobres do districto ; fazendo vender as Madeiras , Lenhas , e Carvão por conta da Caixa das ditas Fabricas ; e cuidará em fazer adoptar pelo tempo adiante o fabrico do Pêz , Alcatrão , Refina , e outros productos analogos , que podem , e devem ser para o futuro de grande utilidade , e rendimento para a Minha Real Fazenda.

XXI. E para que haja huma economia bem regulada , e exacta , que evite a introducção de todos os abusos provenientes da ignorancia , desleixo , ou falta de probidade nos Subalternos ; e pelo contrario se fomentem por todos os modos possíveis os meios de conservação , augmento e aproveitamento dos Bosques e seus productos , no que consiste a perfeição da Administração Florestal : Encarrego ao Intendente Administrador que haja de estabelecer huma exacta , e rigorosa Contabilidade e Escripuração necessaria nos tres ramos da Administração de *Melhoramento* , *Conservação* , e *Aproveitamento* dos Bosques e Cepas. Ordeno outro fim , que em todos os Negocios de *Melhoramento* todos os trabalhos projectados sejam descriptos e lançados em Tabellas Geraes e Particulares com o orçamento das Despezas necessarias , declarando-se nas Geraes : I. O nome do Districto , e do Bosque , ou Arvoredo em particular : II. O numero das folhas : III. O conteúdo das geiras e braças quadradas : IV. O tempo , e gastos da Lavoura , e Semeadura : V. O que já se fez a este respeito em geiras , e braças quadradas : VI. O que ainda resta para lavrar , e semear : E nos orçamentos particulares venhão todos estes Artigos mais bem especificados , e divididos em Secções , por exemplo : *Melhoramentos restantes* : *Melhoramentos novos* : *Plantio de Ar-*

(11)

vores: Vallados: Cepas: Caminhos, &c. Em cada humia destas Secções virá especificado o número de geiras, que se devem arar, gradar, semear e a sua Despeza tambem por geiras e braças quadradas; o número de alqueires de semente, ou de Arvores de transplantação, e o seu preço; assim como a despeza do transporte, e os lugares donde vem; e o número, e nomes dos trabalhadores, empregados nestes diferentes serviços. Estes orçamentos assim executados deverão ser appresentados no fim do mez de Junho ao Intendente Administrador, para que os examine de novo e approve, se o merecerem, e faça executar no tempo mais conveniente, e pelo modo mais economico; ficando obrigados o Guarda Mór e Mateiros á sua exacta e rigorosa execução; procedendo-se semelhantemente nos orçamentos dos outros dous Ramos assima mencionados.

XXII. E como para conservação dos Bosques, e Cepas he necessario que o seu aproveitamento se faça de modo, que duren sempre sem diminuição alguma progressiva; e se saiba de antemão o que se precisa annualmente em Madeiras, Lenhas e Carvão, a fim que os córtes e arranques se fação devidamente, e sem prejuizo futuro dos Bosques: Ordeno, que o Intendente haja de empregar todo o cuidado em que os Bosques, e Matas sejam marcados e medidos; e que delles se tirem Mappas particulares e geraes, por onde possa constar o estado real dos mesmos e seu conteúdo por folhas, introduzindo e perpetuando deste modo hum regimen regular de córtes e arranques, e huma verdadeira e miuda economia.

XXIII. E como tambem não pôde haver boa Administração de Bosques, sem que haja ao mesmo tempo huma Policia exacta e activa: Ordeno, que o Intendente Administrador se empenhe em que o Inspector e Couteiros cuidem na boa vigia e guarda dos Bosques; prendendo todos e qualquer, que acharem cortando Arvores, Arbustos, ou arrancando Cepa sem a necessaria licença; os quaes, além do *tresdobro* do valor do furto, serão castigados com a pena da Lei; e em caso de haver roubo e não se saber o Author,

tirá logo Devassa, para vir-se no conhecimento do Réo, o qual será rigorosamente punido: Procurará igualmente o Intendente, que se evite todo e qualquer incendio nos Bosques e Matos; e para isso terá todo o cuidado em que haja os Aceiros precisos, e que se conservem sem Mato, limpos e desembaraçados. Proibirá que entre nos Bosques Gado algum sem campainha, ou chocalhos, ou com elles tapados; assim como homens com machados sem ordem, e destino certo; castigando do mesmo modo os que damnificarem as Arvores, tirando-lhes a casca, ou mutilando-as, e aruinando-as de outra qualquer maneira. Vigiará outro fim sobre os Moinhos de serrar Madeira dos particulares, para que estes não sejam alimentados com prejuizo, e á custa das Matas Reaes do districto. Cuidará igualmente em que os Marcos geraes e particulares das Folhas e Cortes se conservem fixos, e inalteraveis; e porá em fim toda a diligencia, em que os Bosques do seu districto não sejam asylo de vagabundos, e ladrões; dando para tudo isto as Ordens necessarias, que lhe serão cumpridas pontualmente pelas Justiças, e Ministros respectivos, como já foi igualmente ordenado no §. 34 do Regimento do Guarda Mór dos Pinhaes, e Fabricas Reaes de Leiria de mil setecentos cincoenta e hum.

T I T U L O II.
Do Districto das Ferrarias.

I. **O**Rdeno e Mando, que o districto por ora assignalado a estas Ferrarias seja o mesmo, que era o antigo das duas Ferrarias de Thomar, e Figueiró dos Vinhos; e começará no lugar da Barquinha em razão dos embarques para Lisboa; e seguirá dahi pela Atalaia até á Villa de Ourem; e de lá para a Sabicheira; e da Sabicheira ao Pereiro; e dahi á Villa de Alvaiazere, e continuará até ás cinco Villas do Chão de Couce; e dahi a Penella; de Penella a Miranda, e Pedrogão-Grande; e de lá Zezere abaixo até Tancos, pois que em todos estes lugares e seus Termos ha mais, ou menos Mineral de Ferro, Pedra de obragem, e Fundentes, Lenhas,

(13)

nhas, e Carvão, carros, e mais cousas necessarias para o serviço das ditas Ferrarias, e outras Officinas Mineræes, que se hajão de estabelecer para o tempo vindouro dentro deste districto.

II. Sou outro fim servido adjudicar inteiramente ao mesmo antigo districto o Termo da Certã, que fica da outra banda do Zezere, e defronte do engenho da Fós de Alge, por serem necessarias as suas Lenhas, e Cepas para o serviço actual das Ferrarias; indemnizando-se pela sua justa avaliação qualquer prejuizo, que dahi possa resultar á Serenissima Casa do Infantado; o que tambem se fará com quaesquer outras Matas destes, e outros districtos, que pertencerem á mesma Serenissima Casa, ou á de Bragança.

TITULO III.

Da Junta de Inspeção, e dos Officiaes nella empregados.

I. **P**ara o bom regimen destas Ferrarias haverá por ora os seguintes Officiaes: hum Thesoureiro; hum Guarda Mór; hum Inspector das Minas; hum Feitor das Officinas; hum Escrivão; e hum ou dous Meirinhos; e em caso de ser necessario para o futuro, hum Engenheiro de Minas; hum ou dous Escripturarios; hum Ajudante das Officinas, e hum Cabo dos Guardas-Couteiros.

II. Todos estes Officiaes, excepto o Meirinho, Escripturario, Cabo dos Guardas, e Ajudante comporão reunidos a *Junta de Inspeção*, que Sou servido crear, a qual se ajuntará todas as semanas na segunda feira; e quando esta for dia Santo de guarda, ajuntar-se-ha no mais proximo dia dispensado, ou de trabalho; e em Junta se tratarão todos os Negocios Pecuniarios, Economicos, e Téchnicos, relativos á Administração, e Trabalhos das Minas, Bosques, e Fundições. A Junta será presidida pelo Intendente Geral das Minas, e em sua ausencia pelo Membro mais antigo, que se achar presente, que só gozará então do Direito Policial necessario para conservar a boa ordem na exposição, e discussão dos Negocios; mas nunca terá voto decisivo, o qual compete tão só-

sómente ao Intendente Geral, seja vocalmente, seja por escrito, segundo o que fica determinado no Tit. I. §. 2. deste Alvará.

III. Nas Sessões receberá a Junta todos os Planos, Orçamentos, Contas, e Relatorios dos Officiaes encarregados por Officio, ou Commissão parricular do Intendente Geral. Dará Audiencia aos Mestres das Minas, e Officinas, aos Mateiros, aos Obreiros, e quaesquer outras Pessoas, que tiverem que requerer em materias economicas; e depois de discutido o Negocio, dará a cada hum, conforme lhe pertencer, por escrito breve e summariamente o seu Parecer, que acompanhará as Petições e outros Papeis, que deveráo ser logo enviados á decisáo do Intendente Geral, quando este não puder presidir na mesma Junta.

IV. Haverá hum Livro de Protocolo das Sessões, rubricado pelo Intendente Geral, no qual pela ordem do tempo lançará o Escrivão o resumo claro, e exacto do que se tratou nas Sessões, cujo assento deverá ser assignado pelos Officiaes da Junta, registando-se nelle as Contas, Orçamentos, Despezas e Planos de melhoramento, ou de trabalhos e estabelecimentos; as Taxas dos Materiaes, e Generos, que se devem comprar, que se tiverem lido, e discutido, cujos originaes se conservaráo em boa ordem no Archivo da mesma Junta.

V. A Junta appresentará cada tres Mezes: I. A conta do estado pecuniario das Caixas: II. Outra do estado material das Minas, Bosques, Officinas, e seus pertences com a sua entrada e sahida: III. O Mappa trimental das disposições e trabalhos já feitos, e para fazer no quartel futuro em todos os ramos administrativos das ditas Ferrarias; e no fim de cada anno dous Balanços Geraes, ou Contas correntes, huma da *Receita*, e *Despesa pecuniaria*; outra da *Entrada*, e *Sahida material*; do que tudo, depois de revisto, e approvado pelo Intendente Geral, se enviará huma Cópia authentica ao Presidente do Meu Real Erario, para Me ser presente, e obter a Minha Real Approvação.

VI. Todos os demais Negocios Juridicos, e Policiaes serão immediatamente dirigidos por escrito ao Intendente Ge-

(15)

Geral, que recebendo-os, notará ao lado o dia da Recepção, e os despachará, marcando igualmente a data, depois de haver feito pessoalmente os exames, ou vistorias; os quaes, em caso de legitimo impedimento, poderá encarregar a quem julgar mais capaz da mesma diligencia d'entre os Officiaes da Junta, ou Ministros vizinhos; e receberá hum informe exacto e legal por escrito, para á vista delle decidir o que achar mais conveniente ao Serviço do Estado, e ao bem das partes.

VII. Para que não possão recrescer em nenhum tempo obstaculos e abusos, que se opponhão ao melhoramento constante, e successivo destas Minas, suas Fundições, e Officinas: Sou servido ordenar, que no fim de cada Semestre a Junta em Corpo haja de fazer huma Visita Geral, miuda e exacta de todas as Minas, Bosques, Matos, Fundições, e Officinas, na qual cada hum dos Membros assistentes deverá com franqueza indicar os defeitos, que achar na sua Administração, Lavra e Manipulações; apontando outro fim todo, e qualquer melhoramento util ao bom serviço, e prosperidade das ditas Fabricas; do que fará Auto o Escrivão, e o appresentará logo ao Intendente Geral, para que á vista do ponderado haja de dar as Providencias, que julgar mais uteis, e convenientes ao bem deste importante Estabelecimento. E todo o Official, que sem impedimento justo, e comprovado deixar de assistir á dita Visita Geral, será multado pela primeira vez em *oitocentos réis*; pela segunda em *dous mil quatrocentos réis*; e pela terceira será expulso das Ferrarias: E pelo contrario faço mercê aos que assistirem, como devem, á dita Visita, de *oitocentos réis* por cada dia que durar, de ajuda de custo, que lhes serão pagos pelo Thesoureiro com Despacho do Intendente Administrador.

VIII. Fica rigorosamente prohibido a estes, e outros Officiaes, quaesquer que sejam, do dito Estabelecimento o empregar Trabalhador algum, ou Operario em occupaões, e serviços, que não sejam os respectivos ás Fabricas, e seus pertences; e todo o que fizer o contrario, não sómente pagará á caixa das Fabricas os Jornaes competentes; mas tambem o

tres-

tresdobro , depois de verificado o caso pelo Intendente Geral , o qual será applicado para a Arca , ou Caixa Pia das Escolas , e Pensões ; e se reincidir (além da dita pena pecuniaria) será prezo , ou expulso para sempre das Ferrarias , segundo a gravidade do caso.

IX. Prohibo outro fim debaixo das mesmas penas de prisão , e expulsão a todo , e qualquer dos ditos Officiaes o negocio , e tráfico dos Generos , e Materiaes , provenientes das Minas , Bosques e Officinas ; como igualmente a venda de qualquer Genero , ou Mercadoria para o serviço do mesmo Estabelecimento ; excepto se o Genero for de proprio cabedal e terras suas , e quizerem dallo por menor preço , que o corrente do districto , e mercados vizinhos ; pois neste caso sómente authorizo o Intendente Administrador a conceder-lhes a dita Permissão , se assim o julgar conveniente.

TITULO IV.

Do Thesoureiro.

I. **S** Ou servido ordenar , que a Camara da Villa de Figueiró dos Vinhos , como particularmente interessada na prosperidade deste importante Estabelecimento , possa apresentar tres Pessoas idóneas , e abastadas ; das quaes o Intendente Geral escolherá a que lhe parecer mais capaz para servir de Thesoureiro ; o qual será affiançado pelo corpo inteiro da mesma Camera , sem o que não poderá servir o dito Cargo : E antes de tomar posse do seu Officio , jurará aos Santos Evangelhos perante o Intendente Geral , de elle bem servir com zelo , e probidade , e de cumprir exactamente as obrigações do seu Officio.

II. Ao dito Thesoureiro (assim como a todos os outros novos Officiaes destas Ferrarias) assignarei por Meu Real Decreto os Ordenados , que hão de vencer , depois de ouvir a este respeito o Intendente Administrador , os quaes lhes serão pagos aos Quarteis pela Caixa das Ferrarias , sem delles se descontar Decima , ou qualquer outro Direito.

III. Ao Thesoureiro se carregará como Receita todo o

Di-

(17)

Dinheiro, que entrar na Caixa Real das Ferrarias, e na Caixa Pia das Esmolas e Pensões; e tudo o que nas Ferrarias se manobrar e produzir; e como Despeza todos os Pagamentos, que se fizerem aos Officiaes e Pelloas, que nas Minas, Bosques, e Officinas trabalharem; assim como igualmente todas, e quaesquer outras Despezas e Avanços, que exigir o serviço do novo Estabelecimento, de que cobrará Recibos; e os Assentos, que fizer, serão assignados pelo Escrivão em Junta; e os ditos Pagamentos serão feitos por Folhas com Despacho do Intendente Administrador; e dos Avanços Pecuniarios e Materiaes, que fizer (além do Recibo competente) receberá no fim de cada semana a Conta e Mappa circumstanciado do seu Emprego, que tudo guardará para ser examinado e verificado em Junta, e depois entregue ao Escrivão.

IV. Reverá outro fim o Thesoureiro as Contas, Folhas e Mappas mensaes do que ha em ser, em Ferramentas, Mineral, Madeira, Lenhas e Carvão; assim como o Ferro em guza e barras, examinando pessoalmente o seu estado, quantidade e fortes; e entregará depois as Contas ao Escrivão, para as lançar nos Livros competentes, vigiando com todo o zelo, e actividade que não haja em tudo isto o menor extravio ou engano; e logo que o descobrir ou suspeitar, dará immediatamente parte ao Intendente Administrador, para que este, verificando o caso, dê as Providencias necessarias, e faça castigar os delinquentes, segundo a gravidade delle.

TITULO V.

Do Guarda Mór dos Bosques, e Matos.

I. O Guarda Mór dos Bosques Me será proposto pelo Intendente Geral. Será sempre pessoa de sufficiencia e conhecimentos na materia, e dotado de actividade e zelo pelo Meu Real Serviço; e antes de tomar Posse do seu Cargo, e prestar o Juramento supradeterminado, dará a necessaria Fiança, que requer o exercicio do seu Officio.

II. O Guarda Mór visitará assiduamente os Bosques e

Ma-

Matos do seu districto, examinando com miudeza o seu estado presente, e cuidando principalmente em que os Couteiros e Trabalhadores cumprão exacta e activamente todas as suas obrigações e trabalhos; para o que lhes dará todas as Instrucções e Ordens necessarias, que requerer a materia, do que tudo informará a Junta, e ao mesmo tempo ao Intendente Geral, se assim lhe parecer conveniente. Observará sem dúvida ou negligencia as Ordens, que a respeito dos Bosques, Matos, factura de Carvão, caminhos, conducções, &c. lhe der o dito Intendente Geral; procurando executallas com toda a pontualidade, actividade e zelo possivel.

III. Como a natureza do Torrão, sua exposição e situação, as especies e qualidades das Arvores, seu aproveitamento e extracção para diversos consumos e necessidades públicas são as bases e motivos, em que se fundão, e por que se regulão as Sementeiras, Plantio, Córtes e Arranques dos Bosques e Matos, cuidará muito particularmente o Guarda Mór em ter todas as Noções práticas, Mathematicas, Economicas e Técnicas de todos estes objectos, para poder executar com acerto e exactidão tudo o que a este respeito lhe for encarregado pelo Intendente Geral, segundo o que fica determinado pelo Tit. I. §. 23. deste Alvará.

IV. Deverá o Guarda Mór coordenar e fazer as Tabellas e Mappas seguintes: I. dos Orçamentos e Despezas particulares e geraes para os Projectos de *Melhoramento* dos Bosques, Semeadura, e Plantio dos Vazios e Baldios do districto; apontando em cada hum delles á margem as razões dos Planos, e as advertencias para a sua boa execução, como está determinado no Tit. I.; para o que obrigará a cada Guarda Mateiro a appresentar-lhe em tempo proprio os Diarios, que devem fazer, em que venhão marcados os nomes dos districtos confiados á Guarda de cada hum delles; o nome, natureza e extensão dos Bosques e Matos conteúdos; os Terrenos semeados, plantados e coutados, e os que o devem ser para o futuro, com o número das geiras e braças quadradas, ou com o número dos pés das Arvores plantadas, ou transplantadas; o estado e idade das Arvores e Cepas, &c. II. As

(19)

Tabellas da Avaliação Material, e para o futuro tambem da Avaliação Pecuniaria das differentes Folhas, em que venhão especificados seus numeros, o nome do lugar em que se achão, o anno, as especies das Arvores e Arbustos, e sua idade; a sua Avaliação em grosso do conteúdo cubico das mesmas Arvores e Arbustos, e o que podem dar em Lenhas, declarando o numero dos tóros, tócos, cepas, ramadas e feixes de mato, tudo pelo numero de carradas de certas dimensões; e além disto as Arvores de Madeira para construcção e obras, e o que dellas se pôde aproveitar para Lenhas e Carvão; tudo com a maior exactidão possível. III. Tabellas, em que seião lançados todos os Córtes, Arranques e Carvão fabricado; seus destinos e transportes, especificando-se os Lugares e Folhas, donde forão tirados; as quaes serão, humas de *Receita e Despesa Pecuniaria*, e outras de *Entrada e Sabida Material*.

V. Terá além disto o Guarda Mór para o seu uso particular hum Diario ou Livro de Assentos, em que lançará todas as noticias, lembranças e notas, tanto para a organização das Tabellas, como para o bom regimen e execução das Ordens, que lhe forem communicadas pelo Intendente Administrador.

VI. Deverá outro sim o Guarda Mór informar e consultar a Junta sobre todos e quaesquer objectos respectivos, que julgar convenientes á prosperidade e bom regimen do Estabelecimento das Ferrarias em geral.

VII. Terá o Guarda Mór a Policia immediata das Matas e Bosques, podendo castigar os Couteiros e Trabalhadores pecuniariamente, e prendellos, se assim for necessario; como tambem prender a toda e qualquer Pessoa em fragante delicto, que achar roubando, ou damnificando de qualquer modo os Matos, Bosques, Caminhos, Ferramentas, Depósitos, e outras cousas da mesma natureza; do que dará logo parte ao Escrivão das Ferrarias, para que este haja de formar logo o Corpo ou Auto do Delicto, que será enviado ao Intendente Geral, para decidir a final o que for de Justiça e conforme as Leis.

TITULO VI.

Do Inspector das Minas.

I. **O** Inspector das Minas Me será igualmente proposto pelo Intendente Geral. Deverá ser Pessoa idonea, instruida e zelosa em tudo o que disser respeito a seu Officio; e antes de tomar Posse do seu cargo, e dar o juramento acima prescripto, dará a fiança necessaria ao exercicio do seu Officio.

II. Terá cuidado e vigiará em tudo que diz respeito ás Minas do seu districto; comprará todos os Materiaes necessarios para a lavra das mesmas Minas, segundo os preços estabelecidos pela Junta e Intendente, assistindo a essas compras o Escrivão, como fica ordenado no Tit. V. §. 6., sem o que não valerão as Folhas do dito Inspector, nem lhe serão pagas pelo Thesoureiro: appresentará em Junta o Livro do Ponto ou Férias dos Trabalhadores empregados nas Minas; e das Pessoas, que tiverem vendido Materiaes e Generos ás mesmas Minas, para que depois de examinadas e revistas, lhe sejam pagas promptamente, appresentando Recibos em fórma, appensos ás ditas Férias. Proporá os Avanços Pecuniarios para os gastos da semana futura, que lhe deve fazer a Caixa das Ferrarias; que depois de discutidos e approvados, ou modificados pela Junta, serão enviados ao Intendente Geral, para este com seu Despacho mandar levar em conta, e carregar ao Thesoureiro.

III. Visitará e descerá a todas as Minas do seu districto ao menos huma vez cada quinze dias; e o Mestre Mineiro das Minas visitadas notará summariamente e com clareza no seu Diario o dia da Visita, e as Ordens e Providencias, que der o dito Inspector. Examinará o Ponto dos Trabalhadores, que lhe deve apresentar o Mestre Mineiro, e o approvará, registará, ou emendará, fazendo Assento disto em seu Diario.

IV. Estabelecerá e regulará as Empreitadas e seu preço nos differentes trabalhos das Minas, determinando a altura, comprimento e largura do Mineral, que se deve extrahir por

Em-

(21)

Empreitadas , segundo a natureza e firmeza da Rócha , Vêa ou Camada Mineral , ouvindo para isto o Mestre Mineiro ; e de tudo fará Assento no seu Diario , para poder informar a Junta. Ajustará e regulará do mesmo modo as conducções dos Mineraes para as Officinas , e quaesquer outros trabalhos , que admittirem Empreitadas.

V. Passará revista ao estado das Ferramentas e Materiaes , que se acharem nos Armazens , ou forem confiados aos Mestres das Minas para o seu trabalho ; fazendo repôr o seu valor , ou dando parte ao Intendente Geral , para mandar castigar os delinquentes segundo a gravidade do crime , depois de verificado o facto. Regulará outro sim os concertos e obras de Ferreiro necessarias aos trabalhos das Minas , para que tudo se faça bem , com exactidão , e sem precipicio algum da Minha Real Fazenda. Cuidará igualmente em que não sejam applicados pelo Mestre Mineiro a trabalhos improprios os differentes Trabalhadores ; tendo em vista para isto a habilidade pessoal , idade e forças de cada hum delles. E se achar que na Folha do Ponto o Mestre Mineiro levantou sem permissão o Jornal a algum dos Trabalhadores , ou commetteo outro qualquer erro ou infidelidade , o castigará , descontando-lhe dos seus Jornaes o tresdobro do mal e damno , que causou ; de cuja quantia será applicada metade para a Caixa Pia das Esmolas e Pensões.

VI. Fará lavrar as Minas segundo as Regras da Arte , e Economia Montanística , e conforme os Regulamentos e Instrucções , que lhe forem prescriptas pelo Intendente Administrador ; não podendo alterar , ou deixar de cumprir á risca o que lhe for ordenado. Terá porém o direito de representar as suas razões em contrario , quando por causas ou motivos eventuaes (de que poderá não estar bem informado o Intendente) assim o julgar conveniente. Vigiará igualmente em que os Mineraes extrahidos sejam bem sorteados em especies differentes , segundo a sua riqueza e natureza ; e os fará conduzir em tempo proprio , sem a menor dilação , para as Officinas.

VII. Se julgar necessario , fará com a approvação do Inten-

tendente trabalhar de reserva, para que nunca falte o Mineral preciso ao consumo das ditas Fabricas; e não césse o trabalho regular e successivo das Fundições e Officinas; nem possão as Minas, pelo seu abandono temporario, deteriorar-se ou arruinar-se de todo.

VIII. Fará Assentos, e registará a qualidade do trabalho actual das Minas e Planos futuros de *Augmento e Melhora-mento*; a natureza dos Mineraes, e sua riqueza; numero dos Trabalhadores empregados no dito serviço, tanto dentro da Mina, como fóra. Notará, e descreverá igualmente o estado, emmadeiramento e obras de Alvenaria actuaes e precisas para o futuro; do que tudo dará conta á Junta de Inspeccão; assim como o estado das Matas, Galarias e Póços necessarios para a extracção do Mineral, ventilação do ar, e esgoto das aguas.

IX. E para a boa contabilidade e regimen das ditas Minas, e seus pertences, fará (além do Diario e Registo acima mencionado) I. Tabellas ou Mappas Mensaes e Trimenaes de *Receita e Despeza Pecuniaria*, e de *Entrada e Sabida Material*, que lerá e discutirá em Junta, e entregará aos Officiaes competentes. II. As Ferias semanarias dos Obreiros. III. As Folhas das outras despezas semanarias. IV. As Tabellas dos Planos, Melhoramento e Orçamentos dos Trabalhos e Despezas, que se devem fazer para bem das mesmas Minas, e augmento do seu producto.

X. Terá igualmente sobre os Empregados das Minas e outras Pessôas, que as vierem roubar ou arruinar, o Direito de Policia, na conformidade do que Fui servido ordenar ao Guarda Mór dos Bosques e Matos pelo §. 7. Tit. V. do presente Alvará.

TITULO VII.

Do Feitor das Ferrarias, e Officinas.

I. **H**Averá hum Feitor das Ferrarias, e Officinas, que do mesmo modo Me será proposto, como fica determinado ácerca dos outros Officiaes. Morará nas casas de hu-
ma

(23)

ma das Ferrarias; visitallas-ha de continuo, e cuidará com todo o zelo e actividade em que todos os respectivos trabalhos se fação com toda a perfeição da Arte, e com a maior economia de tempo, obreiros e combustivel; executando á risca o que a este respeito lhe for ordenado pelo Intendente Geral Administrador. Vigiará outro fim, que os Mestres Operarios fação a sua obrigação, e trabalhem com toda a actividade e intelligencia possível; e não propará Obreiro algum, que seja menos capaz ou negligente, dando pontualmente parte á Junta, e ao Intendente de qualquer abuso, negligencia, ou infidelidade, que nelles observar, e do remedio e providencias interinas, que tomou.

II. Todos os Operarios, que trabalharem nas Fundições, Forjas, e Officinas lhe serão subordinados, e lhe obedecerão em tudo, e cumprirão exactamente as suas ordens. E todo o que for culpado de insubordinação será castigado rigorosamente pelo Intendente Geral. E nenhum dos ditos Operarios poderá alterar em cousa alguma o trabalho e modo de manobrar, que lhe for por elle prescripto; podendo poréu lembrar tudo o que a sua prática lhe suggerir de mais vantajoso, e util á sua occupação e trabalho.

III. Cuidará em que não falem os Materiaes, e Provisões necessarias ao serviço das Ferrarias e Officinas, pedindo-as em tempo proprio e de antemão. Procurará igualmente, que os Fornos, Forjas, Malhos, Cafras, Rodas d'Agua, e outras cousas necessarias estejam sempre em bom estado de servir, evitando todo e qualquer damno e prejuizo, que por malicia ou desleixo possa succeder.

IV. Assistirá cada semana á mistura dos Mineraes e Fundentes destinados ao trabalho semanal; e procurará que tudo se faça em regra e por conta, pezo e medida, tanto nas Fornalhas, como nas Forjas e Frágoas; para o que haverá todo o cuidado em que as balanças, pezos e medidas sejam fiéis, e se conservem no bom estado. Vigiará em que as cargas dos Fornos sejam igualmente feitas a tempo e devidamente, e com o Carvão necessario, regulado a pezo ou medida. Assistirá ao vasar dos Fornos, sempre que puder; e bem assim ao for-
ja-

jamento e refino do Ferro. Ensinará e instruirá os diversos Obreiros nos seus respectivos trabalhos com todo o zelo e clareza possiveis, mostrando-lhes praticamente o modo de os executar todas as vezes que assim for necessario.

V. Fará hum Inventario particular, e circumstanciado de tudo o que pertencer, e se achar existir nas Officinas, de que entregará huma Copia assignada por elle ao Escrivão; e fará além disto semanalmente hum Mappa ou Tabella particular de todo o Mineral, Lenha e Carvão, que entrarem para o serviço das Fabricas; como igualmente do que nellas se produzir e fizer de Ferro coado, e forjado, &c. especificando a sua quantidade e qualidade, assim como o consumo do Combustivel necessario á sua producção, ajuntando á margem as reflexões, que julgar convenientes, tanto ao melhoramento dos trabalhos e augmento do producto, como á sua boa economia. Apontará tambem diariamente no Rol do Ponto os trabalhadores e Operarios empregados nas Officinas; vigiando que não commettão erros ou negligencia alguma nos seus trabalhos e occupações; e destes Roes fará no fim da semana a Feria, que appresentará em Junta ao Thesoureiro, para que por ella se pague aos Mestres e Operarios na fórma supraestabelecida. E para melhor regulamento e certeza dos differentes trabalhos, e das Pessoas que se devem nelles empregar, affixará no principio de cada semana hum pequeno Regulamento nos lugares competentes das diversas Officinas, para que os respectivos Operarios tenham sempre diante dos olhos a regra, que os deve conduzir nos seus differentes trabalhos e misteres.

VI. Ordeno outro sim, que se o dito Feitor for negligente, ou commetter qualquer erro de Officio ou infidelidade no serviço, seja castigado segundo a gravidade do caso pecuniariamente, com prizão, ou expulsão das Ferrarias pelo Intendente Geral, depois de examinado e pezado o facto; o que tambem Quero tenha o seu devido effeito para com os outros Officiaes empregados no serviço deste novo Estabelecimento, ou de outros quaesquer da mesma natureza.

(25)

TITULO VIII.

Do Engenheiro das Ferrarias.

I. **E**M caso de ser necessario para o futuro nomear-se hum Engenheiro de Minas para o serviço deste Estabelecimento, este Me será proposto do mesmo modo, que fica declarado ácerca dos outros Officiaes. O Engenheiro terá a seu cargo fazer os Mappas particulares de cada huma das Minas do seu Districto; notando nelles os trabalhos existentes de cavas, extracção, ventilação e esgôto. Fará igualmente os nivelamentos para os trabalhos das mesmas Minas, e para as conducções das Aguas necessarias, ajuntando tudo o que julgar preciso para a boa execução destes trabalhos, e para quaesquer outros, que julgar convenientes, que se devão de novo emprehender. Fará igualmente as Demarcações exactas do Districto das Ferrarias, Bosques e Matos nelle existentes; levantando Cartas geraes e particulares, em que se descrevão e configurem não só os Bosques e Matos existentes, mas todo e qualquer Maninho e Baldio, que possa e deva para o futuro ser plantado e amanhado; e de tudo tirará duas Copias, das quaes huma será guardada no Archivo das Ferrarias; e outra será remettida ao Presidente do Meu Real Erario, Ministro Inspector das Minas e Metaes do Reino. Será tambem encarregado da boa execução das Maquinas necessarias, e de quaesquer outras Obras, que requerem conhecimentos mecanicos e hydraulicos, segundo o que lhe for ordenado pelo Intendente Administrador.

TITULO IX.

Do Escrivão.

I. **O** Escrivão será proposto pelo Intendente Geral, e não poderá tomar posse do seu Officio sem dar primeiro o Juramento competente perante o Intendente Geral.

II. O Escrivão fará todas as diligencias proprias do seu Officio, que forem necessarias ao bom serviço e governo das

Ferrarias. Servirá de Secretario da Junta de Inspeção; e escreverá como Contador nos Livros seguintes, que serão rubricados pelo Intendente Geral, e que terá debaixo da sua guarda no Escritorio ou Archivo da Junta: I. Hum Livro de Protocollo das Sessões, como fica determinado no Tit. III. §. 4. deste Alvará: II. Hum Livro de Inventario geral, em que virão declarados e especificados os Edificios, Officinas, Armazens, Ferramentas, Machinas, Materiaes, e outras cousas pertencentes ao Estabelecimento geral das Ferrarias: III. Hum Livro para Diario das Contas dos Bosques, Matos e seus pertences, que será dividido em duas partes, a *primeira*, de Receita e Despeza pecuniaria; e a *segunda*, de Entrada e Sahida dos Materiaes e Generos naturaes, dividido tudo em tantos Artigos e Secções, quantos forem necessarios para a clareza, facilidade e exactidão das Contas: IV. Outro Livro analogo para as Minas e seus pertences: V. Outro Livro semelhante para as Fundições e Officinas: VI. Hum Livro-mestre por Partidas dobradas, ou de Balanço Geral: VII. em fim hum Livro de Receita e Despeza da Caixa Pia de Esmolas e Pensões: Para o que Ordeno e Mando, que todos os Officiaes empregados na Administração destas Ferrarias lhe hajão de appresentar em tempo proprio todas e quaesquer Contas Particulares e Geraes, Tabellas, Diarios e Assentos, que lhe forem precisos, e de que estão encarregados por obrigação de seus Officios. E, para que se evite toda e qualquer negligencia na execução do que acabo de prescrever, Ordeno que em caso contrario (além de huma advertencia ou reprehensão, que deverão receber em Plena Junta do Intendente Administrador) hajão de perder para a Caixa Pia, que Mando estabelecer, o Importe diario dos seus Ordenados por todo o tempo, que sem causa ou justo impedimento legitimamente comprovado, retardarem o cumprimento cabal destas suas obrigações.

III. Minutará outro fim o Escrivão todos os informes, partes e relatorios, que a Junta de Inspeção haja de fazer, e dar ao Intendente Administrador; e será obrigado, antes de pôr em limpo as ditas Minutas e Esboços, a entregallos ao
Mem-

(27)

Membro, a quem competir a materia, para ver se as approva, ou se tem alguma cousa que corrigir ou accrescentar; o qual dará o seu Parecer por escrito em caso de haver cousa digna de emenda ou augmento; e o communicará aos outros Membros da Junta, para o examinarem, e dizerem de novo o seu Parecer a este respeito: E todos estes Papeis, em caso de discordancia essencial, serão remettidos ao Intendente General Administrador, para que pezando os diversos Pareceres possa melhor ajuizar na materia, e decidir o que lhe parecer mais justo e util ao serviço destas Fabricas.

IV. Ordeno igualmente que o Escrivão haja de rever com diligencia e exactidão todas as Contas, Tabellas, Partes e Informes, que forem lidos em Junta, e entregues a elle em particular; notando os enganos e erros, que nellas puder descobrir, em hum Livro intitulado *Protocollo das emendas*, que será communicado a todo o Official, a quem pertencer, para defender a exactidão das suas Contas, ou emendallas em caso de erro ou descuido. Prohibo porém ao mesmo Escrivão, ou a outro qualquer Official, o riscar ou alterar os assentos, huma vez escritos no *Protocollo*.

V. A todos os Pagamentos, que fizer em Junta o Thesoureiro, seja aos Officiaes e Obreiros, seja para qualquer outra Despeza pertencente ao Estabelecimento geral destas Ferrarias, assistirá o Escrivão, e porá por escrito ao pé dos Despachos para os ditos Pagamentos a Fé do Officio seguinte: *Em tantos de tal Mez pagou perante mim em Junta o Thesoureiro o conteúdo nesta Feria ou Folha*, e assignará entregando-a ao Thesoureiro para sua Descarga.

VI. No fim de cada Semana extrahirá dos differentes Roes, Tabellas e Mappas Semanarios de todas as Despezas miudas, que se fizerem nos differentes Ramos de Administração destas Ferrarias, huma Folha resumida, ou Mappa geral das ditas Despezas, que assinado por elle, e pelo dito Thesoureiro será immediatamente enviado ao Intendente Administrador, declarando por menor o que se comprou, e o seu preço. Ordeno outro fim, que haja de assistir a todas as Compras, quaesquer que sejam, que se fizerem para o provimento

e precisões das ditas Ferrarias ; examinando a qualidade dos Generos , o seu pezo e medida , para que não possa haver enganos ou desleixo nas ditas Compras e Provisões.

TITULO X.

Dos Meirinhos.

I. **H**Averá hum ou dous Meirinhos , que (além do Ordenado annual, que se lhes houver de determinar para as Diligencias, que fizerem dentro do Districto das Ferrarias) terão mais pelas que fizerem fóra d'elle cada hum *tres tostões* por dia em todo o tempo que ellas durarem, os quaes lhes serão pagos pelo Thesoureiro, de que assignaráo Recibo, declarando nelle debaixo de Juramento e seu final os dias, que nellas gastarão.

II. Farão todas as Diligencias, que o Intendente Administrador lhes ordenar sem dúvida ou desleixo algum; procurando obedecer ás Ordens, que receberem, com todo o zelo, actividade e fidelidade possiveis, sendo em caso contrario castigados com prizão, suspensão ou exclusão, segundo a natureza e gravidade do facto.

TITULO XI.

Dos Mestres Mineiros.

I. **O** Inspector das Minas escolherá, com approvação do Intendente Geral, d'entre os Mineiros mais activos e intelligentes, e que saibão ler e escrever, alguns que sirvão de Mestres Mineiros, que serão encarregados de hum certo número de Minas, segundo a sua situação e distancia respectiva.

II. **O** Mestre Mineiro morará vizinho á Mina principal, ou no centro das que lhe forem encarregadas, para melhor poder guardar e vigiar as ditas Minas, suas Ferramentas e Ptrechos. Assistirá diariamente aos trabalhos da Mineração; e cuidará em que as diversas Empreitadas e Tarefas se fação com intelligencia e actividade. Instruirá outro sim com carinho

nho e zelo aos Trabalhadores nas suas occupações, trabalhando igualmente com elles. E logo que o Mestre Mineiro observar, que algum Trabalhador não faz a sua obrigação por negligencia ou preguiça, não metterá em *Ponto* o Jornal por inteiro, mas sim a parte que lhe parecer justa, e notará as razões no *Rol do Ponto*, para que approvadas pelo Inspector das Minas, este haja de fazer o dito desconto na Feria. Se porém o Trabalhador de caso pensado e por maldade for desobediente, e mal mandado, dará o Mestre Mineiro parte logo ao Inspector, para que este não só o castigue pecuniariamente, mas até com prisão, se assim for de Justiça, do que dará logo parte ao Intendente Geral.

III. O Mestre Mineiro cuidará em que os Mineiros trabalhem o tempo necessario, isto he, doze horas por dia, fazendo-os entrar no trabalho ás cinco ou cinco e meia da manhã, e sahir ás onze ou onze e meia; e depois entrar de novo á meia hora ou huma até ás seis e meia ou sete da tarde, segundo as Estações. Antes que os Trabalhadores entrem nas suas respectivas Tarefas os fará ajuntar, e lhes distribuirá o trabalho, e os apontará no *Rol do Ponto*; e o mesmo fará á sahida, quando tiverem acabado o seu dia, sem que por isto fique desobrigado de os observar e dirigir de continuo no tempo de suas occupações.

IV. Os Mestres Mineiros serão pagos mensalmente, e terão de salario (além do Jornal, que compete ao simples Mineiro) alguma cousa mais, segundo merecerem pelo seu zelo, actividade e intelligencia no serviço.

V. Além dos Roes do Ponto, terão hum Livro diario, em que fação os Assentos necessarios não só ao melhor cumprimento de suas obrigações, mas onde lancem tambem em lembrança todas as alterações do Mineral, Vêas e Camadas, ou outras cousas curiosas e interessantes, que se lhes appresentarem na successão dos trabalhos de Lavra nas Minas, de que estão encarregados.

TITULO XII.

Dos Trabalhadores, e Operarios.

I. **O**S Mineiros, Couteiros, Operarios, Aprendizizes, Carvoeiros, Carreiros e outras pessoas constantemente empregadas neste util Estabelecimento, depois de escolhidos pelos Officiaes respectivos, e approvados pelo Intendente Geral Administrador, serão matriculados em hum Livro de Matrícula rubricado pelo dito Intendente; e prometterão com Juramento ser obedientes a seus Superiores, e cumprir com zelo e probidade as suas obrigações e ajustes.

II. Sou servido, para favorecellos e honrallos na sua util e laboriosa carreira, que elles e seus filhos, que se occuparem constantemente nos trabalhos e serviços destas Ferrarias, gozem (além do seu Foro, e Conservador privativo) de todos os Privilegios que são concedidos pela Ord. Liv. II. Tit. 58. aos Caseiros encabeçados dos Fidalgos; sendo tambem excusos de servirem contra suas vontades nas Companhias dos Auxiliares, ou ainda Pagas, posto que seja em tempo de Guerra, que DEOS não permita; o que tambem Quero que valha para com os Officiaes empregados na Administração e Governo destas Ferrarias, os quaes além disto, se forem Mechanicos, ficarão habilitados nas suas pessoas e nas de seus filhos e descendentes, para servirem todos os Empregos das Cidades, e Villas do Reino, que demandão Nobreza, como já foi concedido aos Lavradores de Seda pelo Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e dous. Considerando outro fim a necessidade que ha de que os Officiaes da Administração, Mestres, Guardas, Obreiros e outras Pessoas empregadas no serviço das Minas e Fabricas Metallicas não sejam distrahidas das suas obrigações e trabalhos, nem vexados de modo algum: Sou servido conceder-lhes o Privilegio de *Aposentadoria passiva* em todo o caso; além desta, tambem da *Aposentadoria activa*, logo que houver motivo justo e urgente, para lhes ser concedida pelo Intendente Geral, ou em sua ausencia pelo seu Conservador respectivo.

III.

(31)

III. Ordeno igualmente , que os sobreditos Officiaes e Trabalhadores matriculados não possão ser tirados dos seus Empregos e Occupações , nem presos senão por ordem do Intendente Geral. E se acontecer que sejam apanhados em fragante delicto , as Justiças e Ministros , que os fizerem prender , serão obrigados a remettellos immediatamente com a Culpa formada ao mesmo Intendente Geral , ou em sua ausencia ao Corregedor Conservador , para que este os haja de fazer conduzir á Cadêa propria , que lhes for assignada.

IV. Estes Privilegios lhes serão guardados inteira e completamente por todos os Ministros de Justiça , Fazenda e Guerra destes Reinos.

TITULO XIII.

Das Caixas , que deve haver nestas Ferrarias.

I. **P**Ara a boa Arrecadação do Dinheiro , que manejar esta Administração , e para o Costeio das Despezas necessarias aos trabalhos e serviço destas Fabricas , e dos outros Estabelecimentos uteis , que se houverem de crear para o futuro ; como tambem para a Recepção e Emprego das quantias destinadas para Esmolas e Pensões dos Officiaes e Empregados no serviço constante destas Ferrarias , que por invalidos , ou justamente inhabilitados não puderem mais servir neste Estabelecimento ; e de suas Viuvas e Orfãos : Hey por bem crear duas Caixas Reaes , huma de *Arrecadação e Economia Geral* , outra *Particular* denominada *Arca de Piedade* , ou *Caixa Pia de Esmolas e Pensões*.

II. O Intendente Geral , depois de ouvir a Junta de Inspeção , determinará todos os annos os Dinheiros necessarios para o serviço corrente do anno futuro ; como tambem as sommas , que se julgarem precisas para novos trabalhos e Estabelecimentos ; cujas quantias , depois de approvadas pelo Ministro da Repartição das Minas , deverão ficar na Caixa Real de Arrecadação e Economia geral ; e o sobrexcedente remetterá ao Meu Erario Regio , de que cobrará Recibo , e o entregará ao Thesoureiro para sua Descarga. E para que não

re-

recreção Obstáculos damnosos á Economia deste importante Estabelecimento, nem demoras e empates ao seu serviço e Costeio: Ordeno, que das encommendas feitas nas ditas Ferrarias, e de tudo o mais, que for comprado para Provimento dos Arsenaes Reaes do Exercito e Marinha, se adiante á dita Caixa ametade do preço ajustado, e o resto logo que se entregarem as ditas encommendas.

III. A Caixa de Arrecadação e Economia geral entrará para a sobredita *Arca de Piedade* ao menos com cem mil réis cada anno; além do que serviráõ tambem para dotalla as Entradas e Impostos seguintes: I. O Importe das Penas Pecuniarias, que já Fui servido applicar para a mesma Caixa Pia: II. O Importe dos Ordenados e Jornaes de huma semana, por huma vez sómente, de todos os Officiaes de Administração, Mestres e Couteiros, que entrarem de novo, ou tiverem Posto de accessõ: III. O Importe de hum dia de Ordenado ou Jornal por quartel de todos os Empregados e Trabalhadores, que tiverem Praça aberta no Livro da Matricula: IV. Tres réis por cada cruzado de Ordenado ou Jornal, que cobrarem os ditos Officiaes, Obreiros e Trabalhadores: O que tudo Mando lhe seja descontado no Pagamento das Férias e Folhas, e immediatamente arrecadado na dita *Arca de Piedade*. Serviráõ tambem para dotar a mesma Caixa pelo tempo adiante os Interesses dos Dinheiros pertencentes á *Arca de Piedade*, que se derem a Juro. Igualmente Authorizo a mesma Caixa para poder receber todos e quaesquer Legados Pios, com que a Benificencia e Caridade Christã dos Particulares a quizer dotar.

IV. Dos Fundos desta Caixa sahiráõ as *Esmolas e Pensões* por Pagamentos Semanarios, Mensaes e Trimenaes para os Officiaes, Mestres e Obreiros, e outras Pelloas empregadas e matriculadas neste serviço, que por doenças incuraveis, casos calamitosos e fortuitos, ou por invalidos não puderem mais empregar suas forças e applicação no serviço destas Ferrarias; como tambem para as Viuvas e Orfãos dos Matriculados em geral, cujas *Esmolas e Pensões* serão repartidas da maneira seguinte: I. Aos que tiverem servido dez ou mais

annos se dará a terça parte do seu Ordenado ou Jornal. Aos que tiverem servido de cinco até dez annos a quarta parte. Aos que tiverem porém servido de dous até cinco annos a sexta parte sómente. II. A's Viúvas e Orfãos (attendendo ás suas idades, estado de faude . e outras circumstancias domesticas) receberão sómente a quarta ou sexta parte dos Ordenados de seus Maridos ou Pais, em quanto não puderem ganhar o necessario, e que se possão sustentar. Sahiráo tambem desta Caixa os Partidos, que se houverem de fazer ao Medico e Cirurgião, para curarem os Obreiros e Trabalhadores pobres, a quem tambem Sou servido ordenar que a mesma Caixa haja de pagar os Remedios de Botica necessarios. E se for preciso pagar a algum Mestre de ler, e escrever e contar para ensino dos Filhos dos Mineiros, Operarios e Trabalhadores, Ordeno igualmente que a dita *Arca de Piedade* concorra para o assalariar.

V. Quero e Mando, que os Dinheiros desta Arca não sejam absolutamente applicados para outro Emprego, antes inviolavel e religiosamente conservados para tão uteis e santos fins. E para que haja a responsabilidade e exacção possiveis no manejo de semelhantes cabedaes, Ordeno que hajão tres Chaves, huma das quaes esteja na mão do Thesoureiro, outra na do Escrivão, e a terceira na de hum Procurador, escolhido á pluralidade de Votos pelo Corpo dos Mineiros, Operarios e Trabalhadores das ditas Ferrarias; o qual além disto zelará com caridade pelo bem dos ditos Empregados e Trabalhadores, e requererá sempre a seu favor.

VI. O Cofre de *Arrecadação e Economia geral* será igualmente guardado com tres Chaves differentes, que serão entregues huma ao Thesoureiro, outra ao Guarda Mór dos Bosques, e a terceira ao Inspector das Minas.

TITULO XIV.

De outras Disposições necessarias á Prosperidade deste Estabelecimento, e de outros da mesma natureza.

I. **S**endo os Terrenos, em que se achão os Engenhos, de indispensavel necessidade para o serviço destas Fabricas: Sou servido revogar toda e qualquer Doação, que delles se tenha feito a Particulares, os quaes serão porém indemnizados, no que parecer justo, pelo Presidente do Meu Real Erario. Ordeno igualmente ao Intendente Geral Administrador indague com todo o cuidado e diligencia, se ha ainda restos de Ferramentas e Petrechos, que pertencessem tanto ás Ferrarias de Figueiró, como ás de Thomar, e os faça immediatamente recolher, no caso de existirem ainda em ser.

II. Como poderão ser necessarios a principio hum Mestre de Obras habil, e alguns Officiaes de Ferreiro e Carpinteiro: Sou servido authorizar ao dito Intendente Administrador, para que os possa tirar temporariamente dos Meus Arsenaes Reaes do Exercito e Marinha.

III. E para ter Gado Vaccum e Cavallar sufficiente em bom preço para o serviço das Fabricas, e Carretos respectivos: Hey por bem ordenar ao Intendente Geral haja de estabelecer e coordinar por ora em Figueiró dos Vinhos de acordo com o Corregedor Conservador, Feiras privilegiadas não só para os ditos Gados em particular, mas tambem para todos os Materiaes e Generos necessarios ao consumo das ditas Fabricas e seus Empregados; assim como se acha geralmente estabelecido nos districtos Montanisticos, Reinos e Estados da Europa.

IV. Para favorecer ainda mais semelhantes Estabelecimentos Mineraes, Quero que gozem do Privilegio concedido geralmente nestes Reinos ás Fabricas novamente estabelecidas, dando-se nas Alfandegas Despachos livres de Direitos a todos os Materiaes e Generos, que entrarem sem dolo, nem malicia para o consumo e serviço das referidas Minas e Officinas Metallicas, sejam Reaes, sejam de Companhias Mineiras, que

(35)

o Intendente Geral haja de regular ou formar para o futuro; o que tudo fará constar por sua Attestação o dito Intendente Geral.

VI. Mando outro fim, em quanto não Sou servido publicar hum novo Regimento Geral e mais amplo para a boa Administração e Governo das Minas, Fundições e Fabricas Mineræ destes Reinos, que ellas se hajão por ora de governar no que permittirem suas circumstancias e natureza particular, pelo que acabo de ordenar no presente Alvará, cujas Disposições Quero lhes sejam applicadas, como se para ellas fossem de proposito feitas. Hey igualmente por bem Ordenar, que os já citados Regimentos de treze de Junho de mil quinhentos e dezeseis, e de dezoito de Outubro de mil seiscentos e cincoenta e quatro com Apostilla de vinte de Agosto de mil seiscentos cincoenta e cinco valhão e tenham sua devida execução, segundo o disposto no Tit. I. §. 3. deste Alvará, e em tudo o que não estiver pelo presente derogado, alterado ou modificado. E para que chegue ao conhecimento de todos, Mando se publiquem de novo no fim deste Meu Alvará de Regimento.

Pelo que : Mando ao Presidente do Meu Real Erario; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho de Minha Real Fazenda; Meza da Consciencia e Ordens; Governador da Relação e Casa do Porto; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Officiaes de Justiça, Fazenda e Guerra, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará de Regimento com força de Lei pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inviolavelmente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, nem embargo algum, não obstante quaesquer Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos ou Estylos em contrario, que todas e todos para este effeito sómente Hey por derogados, como se de todos e de cada hum delles em particular fizesse expressa menção. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino,

e ii

Or-

Ordene, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os Lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás; e o Original será remettido para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Palacio de Queluz em trinta de Janeiro de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE...

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará de Regimento com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real, tendo consideração ao abatimento, em que se achavão as Minas e Estabelecimentos Metallicos destes Reinos, e particularmente á necessidade de se tornarem a pôr em acção e lavra regular as Minas de Ferro para augmento da riqueza e felicidade de seus Vassallos: He servido restabelecer, debaixo da Inspeção Geral do Ministro de Estado Presidente do Real Erario, as duas antigas Ferrarias no districto de Thomar, e Figueiró dos Vinhos; creando aos ditos respeitos hum Intendente Geral de todas as Minas e Metaes do Reino, e huma Junta Particular de Inspeção; e Mandando incorporar a este Alvará os antigos Regimentos de treze de Junho de mil quinientos e dezeseis, e de dezoito de Outubro de mil seiscentos cincoenta e quatro com a Apostilla de vinte de Agosto de mil seiscentos cincoenta e cinco, para serem observados em tudo, que por este Alvará se não achar de-

(37)

derogado , em quanto Vossa Alteza Real não Manda publicar hum novo Regimento Geral mais amplo para a boa Administração e Governo das Minas, Fundições e Fabricas Mineræes destes Reinos ; tudo na maneira e fôrma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

José Anastasio da Costa e Sá o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 18. do Liv. I. de Cartas, e Alvarás. Lisboa 19 de Fevereiro de 1802.

Anselmo Magno de Sousa Pinto.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará de Regimento com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 23 de Fevereiro de 1802.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 4. Lisboa 4 de Março de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

Para Vossa Alteza Real, não ficando
com o novo Regimento Geral, mas para a boa Ad-
ministração e Governo das Almas, Indígenas e Africanas, de-
clarando-se, tudo no mesmo e forma acima de-
clarado, em virtude de mim, no dia 20 de Junho de
1802.

PRINCIPES

Jose Anselmo da Costa e Sá o 1.º

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Pa-
rte a fol. 18. do Liv. I. de Cartas, e Alvaras. Lisboa 19
de Fevereiro de 1802.

Anselmo Magno de Sousa Pinto.

Jose Alberto Leitão.

D. Rodrigo de Aguiar.

Foi publicado este Alvará de Regimento com força de
Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 23 de

Fevereiro de 1802.

Yrremyho Jose Correa de Alencar.

Yrremyho de Aguiar e Albuquerque.

Yrremyho de Aguiar e Albuquerque.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no

livro das Leis a fol. 4. Lisboa 4 de Março de 1802.

Yrremyho de Aguiar e Albuquerque.

Regimento p. as Ferrarias
18 de Maio de 1652

219
Suscitado e ampliado p. de
30 de Jan. de 1802



DOM JOÃO por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Regimento virem, que attendendo ao bem commum na defensão de meus Reinos, e Vassallos, haver Armas em abundancia, que se lavrem no Reino, sem que seja necessario virem de fóra, por se ter experimentado a differença que ha na bondade, e segurança das que nelle se lavrão, e ser necessario para isso Ferro, o qual se poderá fabricar no Reino, por se ter achado nelle, de particular bondade, nas Minas de Thomar, e Figueiró, Mandeí que de novo se fabricassem, e as Ferrarias nos mesmos Lugares para nellas se lavrarem as Armas, e mais coufas necessarias aos Armazens, tomando-se para este effeito Officiaes, e Pessoas de experiencia, e que bem o entendão; e para o governo dellas, seu augmento, e Administração de Minha Fazenda, mandei fazer este Regimento, precedendo Consulta do Conselho de Minha Fazenda, e Informações de Pessoas de talentos, e experiencia neste particular, para se governarem pela maneira seguinte.

CAPITULO I.

Do Superintendente.

HAverá em cada huma das ditas Ferrarias hum Superintendente, que o Conselho de Minha Fazenda procurará seja Pessoa de satisfação, talento, e sufficiencia, a cujo cargo estará a Administração, e o Governo das ditas Ferrarias, e a elle subordinadas todas as Pessoas, e Officiaes, que nellas assistirem, o qual terá jurisdicção privativa nos negocios, e coufas tocantes á sua Administração, e Governo, para que o Ferro, Armas, e mais coufas que se lavrarem, seja com toda a commodidade, bondade, e perfeição.

CA-

C A P I T U L O II.

E nenhum Julgador , nem Ministro de Justiça se intrometterão no governo , e dependencia das Ferrarias , e Minas , sem expressa ordem Minha , ou do Conselho de Minha Fazenda , antes darão aos Superintendentes toda a ajuda , e favor , os quaes lha pedirão , sendo-lhes necessario , por seus Precatorios , que lhe serão guardados , dando-lhe seu inteiro cumprimento , sem dúvida , nem contradicção alguma.

C A P I T U L O III.

Visitará o Superintendente a Casa das Ferrarias duas vezes no dia , vendo o que he necessario para sua Fabrica , e augmento , procurando que haja toda a boa ordem , assim no lavrar das Armas , e mais cousas que se obrarem , como no expediente dellas , e a boa Administração , e segurança de Minha Fazenda , e tambem visitará as Minas , os dias que lhe parecerem necessarios , para prover nellas o que mais convier a Meu Serviço.

C A P I T U L O IV.

Ordenará , que todos os Sabbados se faça feria em sua presença aos Mestres , Officiaes , e Pelloas que trabalharem nas Ferrarias , e Minas , a qual se fará por huma folha tirada do Livro do Ponto do Apontador , pela maneira que em seu Capitulo se declara , que elle verá , e ajustará , para que se faça como convem , e nella porá Despacho por esta maneira : *O Almojarife Fulano pague os tantos mil réis contéidos nesta Folha , pela qual se lhe levará em despeza , e assignará o tal Despacho.* E sendo o Sabbado dia santo , em que se não trabalhe , se fará a dita feria á Sexta feira.

C A P I T U L O V.

Procurará que as Ferrarias estejam bem providas de todo o necessario á sua Fabrica , para que não pare o lavor dellas por esta falta , nem os Officiaes deixem de trabalhar com o cuidado que convem ; e estando obrada quantidade conveniente de Balas , Ferro , e Prégos , e mais cousas , ordenará se

(3)

se remetta aos Meus Armazens o que pertencer a elles , no tempo que mais convier , e em que se faça menos despeza á Minha Fazenda , dando conta ao Conselho della em Carta sua , com huma Relação clara , e distincta do que remette. E pelo que pertencer ás Fronteiras , seguirá a Ordem que lhe der o Tenente General da Artilharia , e para esta conducção mandará tomar em seu districto as Carretas , e Cavalgaduras necessarias pelo Meirinho das Ferrarias , que lhe não será impedido por nenhum Ministro , ou Official de Justiça , antes lhe darão toda a ajuda , e favor , sendo-lhe necessaria. E sendo fóra do seu districto , passará Precatorios para isso , como dito he ; e a despeza que se fizer na tal conducção , mandará fazer folha pelo Escrivão das Ferrarias , que pagará o Almo- xarife , com o Despacho que porá na maneira declarada no Cap. IV.

C A P I T U L O VI.

Terá particular cuidado de ver o que se obra cada dia nas Ferrarias ; e o que se obrar por toda a semana , fará no fim della carregar em Receita ao Almo xarife pelo Escrivão , o que for de pezo por pezo , e o de conta por conta , declarando-se nos assentos a qualidade , e forte de cada cousa , assim Pregadura , como Balas , sua quantidade , pezo , e cali- bres , como as Barras de Ferro , e as Armas com toda a dif- tinção , e clareza necessaria para boa arrecadação de Minha Fazenda , e conta do Almo xarife ; e podendo ser , carregar-se tudo por conta , e pezo , se fará.

C A P I T U L O VII.

Tudo o que se comprar para a Fabrica das Ferrarias , será com Ordem d'elle Superintendente , ajustando os preços do que assim se comprar em presença do Escrivão , e Almo- xarife , fazendo-se folha do custo , em que se declare o que se comprou , o preço , e a quem , em que porá seu Despacho na fórmula declarada no Cap. IV , para o Almo xarife fazer o pagamento , e se lhe levar em conta.

CAPITULO VIII.

Obrigará ao Almojarife , e Escrivão que assistão todos os dias nas Ferrarias ás horas que convier ; o Escrivão para dar fé do que nellas se obra , e despense ; e o Almojarife para dar o necessario á Fabrica ; e assim terá cuidado de dar conta todos os mezes em Carta sua ao Conselho de Minha Fazenda , do que obra , e vai obrando nas Ferrarias ; do estado dellas , e do que necessitam para sua conservação , e augmento.

CAPITULO IX.

E porque os Almojarifes hão de vir dar conta aos Contos no fim de cada tres annos , e tornar a continuar nos mesmos Officios para melhor expediente das Ferrarias , pela experiencia que tem dellas , sem que se provejão outras Pessoas em quanto derem sua conta , para que assim possa ser , e se não falte na Fabrica das Ferrarias ; ordenará o Superintendente , que tanto que for no fim dos tres annos haja Livros novos para servirem de Receita nos tres annos seguintes , nos quaes se carregaráo , assim o dinheiro , como as cousas que ficarem tocantes á Fabrica das ditas Ferrarias , sobre a Pessoa que nomear o Almojarife á satisfação do Superintendente , para ficar continuando com as despezas que se fizerem nas Ferrarias , em quanto elle dá sua conta , passando-se para haver de a dar Certidão pelo Escrivão de sua Receita do que assim fica em ser , que valerá como Conhecimento em fórma ; e a tal Pessoa que ficar servindo , não virá dar conta aos Contos , por quanto as despezas que fizer , hão de fazer por conta do Almojarife , como Pessoa que elle põe de sua mão debaixo de suas fianças , e como tal faz a dita conta por elle Almojarife para haver de a dar no fim dos tres annos , com o mais que accrescer , recebendo para esse effeito da sobredita Pessoa os papeis das despezas com Verbas de como fazem por sua conta , o dinheiro que houver em ser , e tudo o mais desta Fabrica.

CAPITULO X.

Outro fim terá muito particular cuidado de ver as Pessoas

(5)

soas Portuguezas , que assistirem nas Ferrarias , se tem sufficiencia , e engenho para obrarem o que nellas se obra pelos Estrangeiros ; e vendo que a tem , os fará applicar , pondo-os por Ajudantes dos Officiaes Estrangeiros ; o mesmo fará com todas as Pessoas Portuguezas , que se quizerem applicar a esta manufactura , procurando persuadir a que se applicuem : e para que o fação com mais vontade , lhes fará a vantagem que lhe parecer conveniente em seus salarios , para que possão obrar em falta dos Estrangeiros , fazendo para as taes vantagens aviso ao Conselho de Minha Fazenda , o que lhe encommendo muito , e Hey por encarregado.

C A P I T U L O XI.

Dos Almoxarifes.

Haverá em cada huma das Ferrarias hum Almoxarife , que terá de Ordenado por anno , pago em si , cincoenta mil réis , sobre quem carregue o dinheiro que nellas entrar para sua Fabrica , e manufactura , e tudo o que nellas se obrar , e pagamentos que se fizerem aos Officiaes , e Pessoas que nellas , e nas Minas trabalharem , e fazer as despezas necessarias á sua conservação ; e o dinheiro , e mais cousas , que se lhe carregarem em Receita , assignará nos assentos com o Escrivão , para o que assistirá ás horas que forem necessarias , fazendo tudo o que lhe ordenar o Superintendente , assim nos pagamentos , como no mais tocante a esta Fabrica ; e as despezas que fizer , serão em presença do Escrivão , e os pagamentos por folhas , com Despachos do Superintendente , pelos quaes se lhe levará em despeza o que assim pagar.

C A P I T U L O XII.

É tanto que houver quantidade conveniente das cousas que se obrarem nas Ferrarias , que sobre elle carregão , o fará a saber ao Superintendente para se remetterem , e entregarem a quem tocar pelo Meirinho , cobrando Conhecimentos em fórma passados na Relação que ha de trazer do que ha de entregar para despeza do dito Almoxarife , pelos quaes se lhe levará em conta.

CAPITULO XIII.

No fim de cada tres annos virá dar conta aos Contos do Reino, e Casa do seu Recebimento, requerendo que as cousas que estiverem em ser, e o dinheiro que tocar á Fabrica, se carregue em Livro novo pelo modo que se declara no Cap. IX; e porque não haja dilacão nas ditas contas, e se tomem com toda a brevidade para o Almozarife tornar a continuar em seu Officio, encarrego muito ao Contador Mór, que nomee Contador, e Provedor de toda a satisfação, e expediente, para que com brevidade a tome dentro de quinze, ou vinte dias.

CAPITULO XIV.

Do Escrivão.

Haverá em cada huma das Ferrarias hum Escrivão para fazer as diligencias necessarias a ellas, que terão de Ordenado em cada hum anno, o de Figueiró dez mil réis, e o de Thomar o uso do Serrado, que se comprou para as Ferrarias, e não he necessario; e em seu poder estarão os Livros da Receita, que serão dous, hum em que se carregará o dinheiro, e outro em que se carreguem as cousas tocantes á Fabrica das Ferrarias, e o que nellas se obrar, os quaes hão de ser numerados, e rubricados pelo Superintendente.

CAPITULO XV.

No Livro da Receita do dinheiro fará as Receitas pela fórmula: *Em tantos de tal mez e anno, carrego aqui em Receita ao Almozarife Fulano, tanto dinheiro, que recebo de tal Pessoa*, o qual assento de Receita será assignado pelo Almozarife, e por elle Escrivão, e do theor delle passará Conhecimento em fórmula para satisfação da Pessoa que fez a entrega.

CAPITULO XVI.

No Livro da Receita das Fabricas, e cousas que se obrão nas Ferrarias, abrirá seus titulos para ellas, sendo o pri-
mei-

(7)

meiro em que se carregue tudo tocante á Fabrica; e os outros conforme aos generos que se lavrarem, e em cada hum dos assentos declarará o pezo, e conta, o de que faz carga ao Almoxarife, declarando no das Balas os calibres, no da Pregadura as sortes, e o mesmo no das Barras de Ferro, seguindo este estilo no das Armas; as quaes cousas carregará presente o Almoxarife, assim como se forem entregando, e assignará com elle; declarando no principio o dia, mez, e anno, em que fez a tal Receita.

C A P I T U L O XVII.

E pelo Rol do Ponto, que der o Apontador, depois de conferido, e rubricado pelo Superintendente, e com seu Despacho com enferramento do que importa, assistirá com o Almoxarife ao pagamento da feria; e paga, porá por escrito ao pé do dito Despacho: *Em tantos de tal mez o pagou perante mim o Almoxarife, o conteúdo nesta feria, e assignará, entregando-a ao Almoxarife para sua despeza.*

C A P I T U L O XVIII.

Cada semana fará o Rol das despezas miudas, que se fizerem na Fabrica das Ferrarias, e Minas; e no cabo della fará huma folha do que importarem as taes despezas, declarando por menor o que se comprou, e seu preço, á compra das quaes assistirá; e satisfeito pelo Almoxarife o que importar, lha entregará com Despacho do Superintendente, e enferramento na fórma que se declara no Cap. XVII, e riscará o Rol de que emanou.

C A P I T U L O XIX.

E a mesma ordem seguirá nas despezas que se fizerem na conducção das cousas que se enviarem aos Armazens, ou a outra qualquer parte; e nisto, e no mais, que o Superintendente lhe ordenar, seguirá suas Ordens sem dúvida alguma.

CA-

CAPITULO XX.

Dos Apontadores.

Haverá em cada huma das Ferrarias hum Apontador para apontar as Pessoas, que nellas, e nas Minas trabalharem, para cujo effeito terá hum Livro rubricado, e numerado pelo Superintendente, em que apontará as taes Pessoas todos os dias, assim de manhã, como de tarde, por seus nomes, o tempo que assistirem, abrindo no principio de cada semana titulo, declarando o dia, mez, e anno em que se começa, e haverá em cada hum anno doze mil réis de Ordenado.

CAPITULO XXI.

No fim de cada semana fará enserramento no Livro do Ponto, do qual emanará huma feria, que se intitulará nesta fórma: *Feria dos Officiaes, e Pessoas, que trabalhárão nas Ferrarias, e Minas de tal parte, de tantos de tal mez, e anno, até tantos.* E logo irá continuando, a Fulano tanto, que venceo em tantos dias, a preço de tanto cada dia, o que será por letra, e á margem sahirá com algarismo; e depois de feita a assignará, e entregará com o Livro do Ponto ao Superintendente para o conferir com o Escrivão, que depois de conferida, fará no fim della hum enserramento do que importa, e o assignará; ao pé do qual porá o Superintendente o Despacho para o Almojarife a pagar: e posto, o Apontador riscará o Ponto, do que emanou a dita feria, pondo á margem delle Verba de como se passou, para o Almojarife a pagar.

CAPITULO XXII.

Dos Meirinhos.

Em cada huma das Ferrarias haverá hum Meirinho, que terá de Ordenado oito mil réis por anno pelas diligencias que fizer em seu districto, por quanto as que fizer fóra d'elle, se lhe pagarão a dous tostões por dia, e com Despacho do Superintendente lhe pagará o Almojarife, e com seu Conhecimento se lhe levará em conta, declarando na Petição que

(9)

que fizer para seu pagamento, debaixo do juramento, e seu final, os dias que gastou; e fará todas as diligencias, que o Superintendente lhe ordenar sem dúvida alguma.

C A P I T U L O XXIII.

E porque nas taes Ferrarias se fabricão Armas para defenſa do Reino, por cujo respeito convem se continue nellas com toda a assistencia, e que não haja falta de Officiaes: Hey por bem, que os Mineiros, Mestres, Officiaes, Obreiros, Aprendizés, e mais Pessoas, que no serviço dellas se occuparem, não sejam conſtrangidos, nem obrigados a me irem servir ás Fronteiras, nem a sahirem aos alardos de Pé, nem de Cavallo, e só o serão a terem Armas para occasião mais precisa de sua defenſa; e assim Mando a todos os Officiaes de Guerra, ou quaesquer Pessoas, a quem eu mandar levantar gente nas Comarcas das ditas Villas, que assim o cumprão, e fação cumprir. E outro fim Hey por bem, que as Pessoas referidas não sejam obrigadas a servir em outra cousa alguma fóra das ditas Ferrarias, por se não divertirem da assistencia dellas.

C A P I T U L O XXIV.

E para melhor se continuar a Fabrica das ditas Ferrarias, provimento das Armas da Coroa, Consulado, e Fronteiras, tendo Ordenado que por cada huma destas Repartições se proveja o dito conveniente, e para se poder fazer a repartição do que a cada huma toca, conforme o dinheiro que tiver provido, se carregará tudo o que se obrar nas Ferrarias sobre os Officiaes da Coroa, e delles se farão as entregas aos Officiaes do Consulado, e Fronteiras, das cousas que o Tenente General da Artilharia mandar lavrar para ellas pelos preços, e estado da terra, os quaes elle porá, tendo respeito ao custo que tiver feito, e no fim de cada anno fará huma Relação por menor do que monta o que se entregou por conta de cada hum dos ditos recebimentos, e o que lhe foi entregue em materiaes, feitos a dinheiro, que dará no Conselho de Minha Fazenda, para lhe ser presente, se devem algum dinheiro, ou se lhe sobejou para o anno seguinte,

te, e proceder o Conselho na fórma que convem a meu serviço, e expediente da dita Fabrica.

Pelo que: Mando a todas as PESSOAS, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar sem dúvida alguma, sendo primeiro publicado em Minha Chancellaria, e se imprimirá, ficando huma copia no Conselho de Minha Fazenda, outra nos meus Contos, e outra ao Tenente Geral da Artilharia, e a cada hum dos Officiaes das ditas Ferrarias sua. *Luiz da Fonseca Correa* o fez em Lisboa a 18 de Outubro de 654. E eu *Francisco Guedes Pereira* o fiz escrever. = REY. =

Marquez Almirante.

Regimento, que hão de guardar os Superintendentes, e mais Officiaes das Ferrarias, e Minas de Thomar, e Figueiró.

Furtado de Mendonça Deão de Lisboa.

Foi publicada esta Lei conforme a Ordem de Sua Magestade nesta Chancellaria Mór do Reino e Corte. Lisboa 26 de Novembro de 654.

Gaspar Maldonado.

A P O S T I L L A.

POr quanto no Cap. V, e XXII. deste Regimento se declara que as diligencias tocantes ás Ferrarias se fação por Ordem dos Superintendentes pelo Meirinho de cada huma dellas em seu districto; e porque o tal districto se não declara

(11)

ra até onde se estende , por cuja causa algum tanto se impede a continuação das Ferrarias: Hey por bem , e Mando , que o districto das de Thomar se comece na Villa de Tancos , em razão das Balas , e mais Obras , que se mandão embarcar para esta Cidade , e se seguirá dahi para a Atalaia , á Villa de Ourem , e della para a Sabicheira , e da Sabicheira ao redor ao Pereiro , e dahi ás Pias , Aguas Bellas , Ferreira , e Dornes , pelo Zezere abaixo até Tancos ; porque em todos estes Lugares ha Carvão , Carros , e mais cousas necessarias para serviço das ditas Ferrarias ; e que o districto das de Figueiró comece do Pereiro á Villa de Alvaiazere , e continue as cinco Villas de Chão do Couce , e daqui a Penela , e de Penela a Miranda , e a Pedrogão-Grande pelo Zezere abaixo até á dita Villa de Dornes ; e com esta Apostilla , que não passará pela Chancellaria , se cumprirá o dito Regimento , como nelle se contém , sem dúvida , nem contradicção alguma.

Luiz da Costa Ferreira o fez em Lisboa a 20 de Agosto de 655 annos.

E eu Francisco Guedes Pereira o fiz escrever.

R E Y.

Luiz de Moura na Apostilla.

Apostilla para Vossa Magestade assignar.

Na Regia Officina Typografica.



OM PEDRO por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber aos que este Regimento virem, que tendo consideração á utilidade que se segue a meu serviço de se conservarem as Ferrarias, que Mandei fazer nos limites das Villas de Thomar, e Figueiró, e que no Regimento que se lhes deo em dezoito de Outubro de seiscentos cincoenta e quatro, e Alvará de accrescentamento delle de quinze de Setembro de seiscentos e oitenta e sete não estavam providos alguns particulares precisos á sua Administração, e boa Arrecadação de Minha Fazenda, Mandei se lhe dêsse este Regimento para o governo dellas, que quero daqui em diante se observe inviolavelmente.

REGIMENTO DO SUPERINTENDENTE.

CAPITULO I.

HAverá hum Superintendente, que governará humas e outras Ferrarias, o qual o Conselho de Minha Fazenda procurará que seja Pessoa de satisfação, talento, e sufficiencia, a cujo cargo estará a Administração e Governo das ditas Fabricas, e a elle subordinadas todas as Pessoas, e Officiaes que nellas assistirem, e terá Jurisdicção privativa nos negocios tocantes á sua Administração e Governo; e nenhum Julgador, nem Ministro de Justiça se intermetterá no governo e dependencia das Ferrarias, e Minas, sem especial Ordem Minha, ou do Conselho de Minha Fazenda, antes darão ao Superintendente toda a ajuda e favor que lhe for necessaria, e pedir por seus Precatorios, que inteiramente cumprirão sem contradicção alguma.

CAPITULO II.

E sendo necessario entrar elle nas Villas, e Lugares de Donatarios circumvizinhas ás Ferrarias a diligencias tocantes a ellas, o poderá fazer, e levar os seus Officiaes, e o Meiri-

nho das Ferrarias com vara alçada, e na mesma fôrma quando o mandar fazer as ditas diligencias, sem que os Ouvidores, e mais Justiças das ditas Villas, e Lugares lho possam impedir, como tenho mandado no Alvará que se passou em quinze de Setembro de seiscentos oitenta e sete: e para se conseguirem as ditas diligencias e conducções, Mando aos mesmos Ouvidores, e mais Justiças dellas dem, e fação dar ao dito Superintendente, e seus Officiaes toda a ajuda, e favor que lhes pedirem, e requererem por assim convir a Meu Serviço: e Hey por bem e Mando, que fazendo elles o contrario, o mesmo Superintendente os suspenda, e empraze para o Conselho de Minha Fazenda; e para que lhe seja presente a todos, se registará este Capitulo nas Camaras das ditas Villas, e os Escrivães dellas passarão Certidões de como fica registado.

C A P I T U L O III.

E quando o Superintendente for Ministro de Letras, será também Conservador das ditas Ferrarias, assim para tirar Devassas de todos os descaminhos que nellas houver, como para as causas Civeis e Crimes dos Officiaes dellas, dando appellação, e aggravo para o Conselho de Minha Fazenda nos Crimes do Offício fômente, e nos mais Crimes para a Relação; e se o Superintendente não for Ministro de Letras, nomeará o dito Conselho hum dos tres Ministros de Letras da Villa de Thomar, que servirá de Conservador, e o Haverrei por serviço para seus accrescentamentos.

C A P I T U L O IV.

E porque nas Ferrarias não ha casas, em que possa morar o Superintendente, assistirá nas Villas de Thomar, ou Figueiró; e assistindo na de Thomar, será obrigado a ir duas vezes cada mez, e as mais que for necessario visitar as Ferrarias de Figueiró, para ver se os Officiaes que assistem nellas fazem a sua obrigação, e se necessitão de algum reparo para se lhes acudir promptamente antes que a sua falta cause maior despeza á Minha Fazenda; e assistindo na de Figueiró, virá na mesma fôrma ás de Thomar; e de tudo quanto for neces-

(3)

fario para o expediente, conservação, e augmento das Ferrarias, dará conta ao Superintendente das Ferrarias do Reino, para o fazer presente no Conselho de Minha Fazenda, e lhe procurar, e mandar todas as Ordens necessarias para que não haja falta alguma em Meu Serviço.

C A P I T U L O V.

E porque a cousa mais necessaria ao serviço das Ferrarias são os Carros, para que estes acudão a elle sem violencia, nem oppressão dos Povos, procurará o Superintendente ajustar com as Camaras das Villas do districto das Ferrarias de Figueiró, assim Minhas como de Donatarios, as Carradas que os Carros de sua Jurisdicção poderão dar cada hum anno no tempo em que tiverem mais commodidade de Mina, Castilha, Cepa, e Carvão para as Ferrarias, e de Ferro, Pregaria, e Balas para a Villa de Tancos, e os preços que lhe hão de dar por cada Carrada, a respeito das distancias dos caminhos, na fórma que se ajustou com os do districto da Fundação de Artilharia, e que o pagamento se lhes fará todos os sabbados sem falta alguma; e deixando o Almojarife de lhes pagar no dito dia, se procederá contra elle com todo o rigor.

C A P I T U L O VI.

E quando os Carros das ditas Villas e Lugares não forem bastantes para a conducção dos generos referidos ás Ferrarias, e Villa de Tancos, poderá mandar tomar os Carros, ainda que sejam de Pessoas privilegiadas, que para este trabalho Hey por derogados todos os Privilegios; porque não será a razão que elles, e seus Carros, pagando-se-lhes o seu trabalho, fiquem isentos delle, e carregue todo sobre os Lavradores.

C A P I T U L O VII.

E para que seja presente ao Superintendente as Villas do districto de cada huma das Ferrarias, Hey por bem, e Mandado que o districto das de Thomar se comece na Villa de Tancos em razão das Balas, e mais obras que se mandão embarcar para os Meus Armazens, e se seguirá dahi para Atalaia, e Villa de Ourem, e de lá para a Sabicheira ao redor ao Pe-

reiro, e dahi ás Pias, Aguas Bellas, Ferreira, e Dornes, pelo Zezere abaixo até Tancos; porque em todos estes Lugares havia Carvão, e mais cousas necessarias para o serviço das ditas Ferrarias: e que o districto das de Figueiró comece do Pereiro á Villa de Alvaizere, continue as cinco Villas de Chão de Couce, e dahi a Penella, e de Penella a Miranda, e ao Pedrogão-Grande pelo Zezere abaixo até á Villa de Dornes, e da Fabrica nova serão as Villas da Certã, Pedrogão-Pequeno, e Proença a nova, e Arega.

C A P I T U L O VIII.

O Superintendente terá particular cuidado de que as Ferrarias estejam tão providas de Mina Castilha, Ceba, e Carvão, que tanto que entrar o Inverno se fação todas as Fundições que for possível, para que por falta dellas se não deixem de fazer, e os Officiaes estejam vencendo os seus Ordenados sem terem que trabalhar: e que esteja provido o Engenho de Madeiras cortadas para as Officinas.

C A P I T U L O IX.

E porque he de maior conveniencia á boa Arrecadação de Minha Fazenda, que a Mina Castilha, Ceba, e Carvão se arranque de empreitada, o Superintendente procurará ajustar com os homens que arrancarem as cousas referidas, e fizerem o Carvão; hum tanto por medida de cada huma dellas a respeito da distancia donde se arrancarem, para se saber a despesa que com ella se faz; e quando succeda mandar-se arrancar alguma destas cousas, ou fazer outro serviço por conta de Minha Fazenda, recommendará ao Feitor tenha particular cuidado de fazer trabalhar os homens, para que não levem o jornal indevidamente.

C A P I T U L O X.

Aos Officiaes Francezes, e Portuguezes mandará pagar o Superintendente respectivamente ao que por rota lhes couber cada dia a razão de cinco quintaes, que são obrigados a dar em Barra cada vinte e quatro horas, diminuindo-se o que fizerem de menos, e accrescentando-se o que fizerem de mais para

(5)

ra não vencerem os Ordenados sem trabalharem; e cada hum dos Officiaes do Refino e Malho terá hum ferro com a primeira letra do seu nome para marcar as lupas que fizer, e constar quando as levar a estender ao Malho se as obrou como devia; e sendo pelo contrario, se lhe não pagará, e a perda que resultar de alguma Fundição, Refino, ou Chofaria, a pagarão os Officiaes que a obrarem; porque vencendo elles os Ordenados de Mestres, e vindo como taes de França, he justo que paguem o damno que por sua ignorancia, descuido, ou malicia causarão á Minha Fazenda.

C A P I T U L O XI.

E quando os Mestres Ferreiros fizerem entrega de Pregaria de todas as vitolas, mandará examinar a bondade della, não admittindo a que for de Ferro secco, e que não estiver ajustado com as vitolas.

C A P I T U L O XII.

Aos Mestres Ferreiros se pagava até o presente de manufactura de cada quintal de Pregos de cavilha, e enquilhar a quinhentos réis, e do de costado, e cinta, e as mais vitolas a setecentos e cincoenta réis, e a de tres cinco e sete réis, a mil setecentos e cincoenta réis: o Superintendente procurará ajustar com elles os fação pelos preços mais commodos que for possível, e na mesma fórma com os Mestres Fundidor e Moldador a manufactura das Balas.

C A P I T U L O XIII.

Quando houver Fundição de Balas nas Ferrarias do Prado ha de ajustar o Superintendente com os Mestres Fundidores, e Moldadores as fação de empreitada, obrigando-se elles a dar cada vinte e quatro horas tantas quantias para se diminuir as que derem de menos, e accrescentar as que derem de mais nos seus Ordenados, na fórma que se faz no Refino do Ferro, attendendo-se que no lavor das Balas não tem Refino, nem Malho, porque sahe o Ferro da fornalha derretido, e vai entrando nas formas dos calibres das Balas, com que he muito melhor o trabalho, que se tem no lavor dellas.

CAPITULO XIV.

E para melhor Arrecadação de Minha Fazenda ordenará o Superintendente que em cada huma das Fabricas haja tres Livros numerados, e rubricados por elle, hum para servir de Receita, e Despeza do dinheiro que receber, e despender o Almojarife; e outro para servir de Receita, e Despeza do Ferro que receber o Feitor feito em Barra, Verga, ou Vergalhão, e Pregaria para remetter aos Meus Armazens; e outro para servir de Ementa de contas cotidianas para delle se tirarem as ferias que se hão de fazer todos os sabbados aos Officiaes, e Trabalhadores que arrancarem Mina Castilha, e Cepa, e fizerem Carvão, e aos Carreiros.

CAPITULO XV.

E porque convem que nas Ferrarias se faça tudo com boa Arrecadação, ordenará o Superintendente que em cada huma dellas haja humas Balanças afferidas pelas dos Meus Armazens para se pezar o Ferro que sahio das Fundições, e Refinações, e a quebra que ha de huma, e outra couza, e o que se entregou aos Mestres Refinadores, e Ferreiros, e se remette aos Meus Armazens em Balas, Verga, e Vergalhão, e Pregaria, e Balas.

CAPITULO XVI.

O Superintendente fará toda a diligencia em buscar moços Portuguezes que aprendão os Officios de Fundidores de Ferro, e Balas, Refinador, e Martelador, para que na falta dos Francezes haja Officiaes Portuguezes, que trabalhem nas Ferrarias; e para que os Mestres Francezes os ensinem com maior vontade, lhes dará depois de os ter ensinado dez mil réis de ajuda de custo para os ensinarem a cada hum dos ditos moços, os quaes, e todos os mais Officiaes das Ferrarias em quanto trabalharem nellas, serão isentos dos encargos da Republica, e não poderão ser obrigados a ir aos Alardos, nem alistados por Soldados Pagos, Auxiliares, ou da Ordenança.

(7)

CAPITULO XVII.

E porque na Villa de Tancos ha de haver hum Feitor para tomar entrega do Ferro que vier em Barras, Verga, e Vergalhão, e da Pregaria que vier em caixas, e das Balas para os Meus Armazens: Ordenará o Superintendente que na Casa em que se recolherem estes generos, haja humas balanças afferidas pelas das Ferrarias para se pezar o Ferro que se lhe entregar em Barras, Verga, e Vergalhão, e Balas, para elle os remetter aos Meus Armazens, aonde tambem se ha de pezar para se ver se he a mesma quantia que se remetteo das Ferrarias, e haja nesta fórma boa Arrecadação da Minha Fazenda.

CAPITULO XVIII.

E para que não haja falta no pagamento dos Officiaes, Trabalhadores, e Carreiros, quando o Almojarife vier dar sua conta, o Superintendente será obrigado tres mezes antes que se findem os tres annos do seu Recebimento, dar conta ao Superintendente das Ferrarias do Reino, para o fazer presente no Conselho da Minha Fazenda, e se lhe mandar ordem para obrigarem aos Vereadores da Camara a que proponhão Pessoas para dellas se prover quem sirva de Almojarife.

CAPITULO XIX.

E para que cada hum dos Officiaes das Ferrarias não falte á sua obrigação, o Superintendente fará guardar inviolavelmente o que disponho neste Regimento; e faltando algum delles ao que nelle lhe he ordenado, os suspenderá, e dará conta ao Superintendente das Ferrarias do Reino para o fazer presente no Conselho de Minha Fazenda, e se ordenar o que for mais conveniente a Meu Serviço.

REGIMENTO PARA O FEITOR.

CAPITULO I.

Haverá hum Feitor que o Conselho de Minha Fazenda proverá, seja Pessoa de satisfação, e intelligencia, o qual mo-
 CA A iv rá

rá dentro das Ferrarias, e terá particular cuidado que dellas se não tire cousa alguma sem ordem do Superintendente, e fará carregar todos os dias no Livro de ementa de Contas as medidas de Mina Castilha, Ceba, e Carvão que nellas entrarem, declarando-se os nomes dos homens que as entregarem, e terras aonde são moradores para do dito Livro se tirar aos sabados huma feria para se pagar a cada hum delles o que se lhe dever, e no fim do assento de cada dia se assignará elle, e o Escrivão.

C A P I T U L O II.

E quando se fizerem Fundições se assentará no dito Livro de ementa de contas os dias de cada hum dos Officiaes que nellas trabalharem com diminuição do tempo que deixarem de o fazer por sua culpa; as medidas de Ceba, digo, de Mina, Ceba, e Carvão, e Castilha que levou a dita Fundição, e fará pezar as gusas que della sahirem para se saber a despeza que fez, e a utilidade que se seguiu á Minha Fazenda; e quando entregar aos Officiaes as gusas que sahirem da Fundição para as fazerem em Lupas, e Barras, se lançaráõ em o dito Livro os quintaes que se lhe entregou, as medidas de Ceba, e Carvão que se gastaráõ no Refino dellas, e a quebra que houve dos quintaes que lhe entregou aos que elles lhe entregaráõ depois de sahirem do Refino, e isto mesmo observará nas Lupas, e Barras que lhe entregar para irem a Xoufaria, e na entrega que se fizer de Barras aos Ferreiros para as fazerem em Pregaria.

C A P I T U L O III.

E para o Feitor saber as medidas de Ceba, e Carvão que se gastaráõ no Refino de cada quintal, e não poderem os Officiaes pedir mais do que lhes he necessario, lhes entregará dez quintaes de Ferro em gusas para os Refinarem, e assistirá ao Refino dellas, e na Xoufaria para saber as medidas que se gastaráõ; e na mesma fórma entregará dez quintaes de Barras aos Ferreiros para as fazerem em Pregos, e assistirá com elles para saber as medidas de Ceba, e Carvão que ha de entregar a huns, e outros Officiaes a respeito dos quintaes que lhes entregar para o Refino, e Pregaria.

(9)

CAPITULO IV.

É todo o Ferro que lhe entregar para vir para os Meus Armazens, ou seja em Barras, Vergas, ou Vergalhão, Pregaria, ou Balas se lhe lançará no Livro de sua Receita, declarando-se os quintaes de cada huma destas sortes, para que na occasião em que se pedir dos ditos Armazens se lhes lançarem em despeza os quintaes que remetter; e assim na Receita como na Despeza se assignará elle, e o Escrivão; e quando remetter as cousas referidas a Tancos, as ha de entregar por pezo aos Carreiros, dando a cada hum delles huma Guia dos quintaes que levão, dos quaes cobrará Recibo, e com o que trouxerem do Feitor dos que lhe entregarem, lhes dará o Recibo que lhe deixarem, para que assim haja boa Arrecadação em Minha Fazenda.

CAPITULO V.

O Feitor terá grande cuidado em que os Officiaes Francezes, e Portuguezes andem com tanta attenção no Engenho do Ferro, e nos mais que se não desmanchem, para que com esta desculpa não deixem de trabalhar, levando ociosamente os seus Ordenados; e quando succeda desmanchar-se, fará exacta diligencia para saber se algum delles maliciosamente o fez para se lhe descontar em seu Ordenado a perda que causar á Minha Fazenda.

CAPITULO VI.

E succedendo que alguns homens arranquem Mina Castilha, Cepa, e fação Carvão, ou outro qualquer serviço de jornal por conta de Minha Fazenda, o Feitor terá cuidado de mandar assistir com elles algum homem de que faça confiança para que lhes trabalhem, e não levem o jornal indevidamente.

CAPITULO VII.

O Feitor não consentirá que Pessoa alguma, ou Official que assistir nas Ferrarias, gaste a Cepa, e Carvão que entrar nellas em sua casa; porque de mais das faltas que fará ás Fun-

di-

dições não he razão que pagando-se-lhes os seus Ordenados tenha a Minha Fazenda perda da despeza que elles fizerem, e da falta das Fundições por esta causa.

C A P I T U L O VIII.

O Feitor será obrigado, quando o Almozarife vier no fim dos tres annos dar a sua conta, entregar-lhe o Livro da sua Receita, e Despeza, e o de ementa de contas para o Contador que lhe tomar a conta os conferir com os do Almozarife, e se saber a despeza que houve de dinheiro, e o que resultou della.

REGIMENTO DO ALMOXARIFE.

C A P I T U L O I.

Haverá hum Almozarife que o Conselho de Minha Fazenda proverá, seja Pessoa de satisfação, e affazendado, e lhe dará Provimento por tempo de tres annos, e a elle se entregará o dinheiro que Mando antecipar no principio do anno, e o que se for vencendo das Consignações applicadas ás Ferrarias; e do que cobrar no principio do anno do Thesoureiro dos Armazens, lhe passará Conhecimento em fórma do Livro de sua Receita para a sua conta, e aos Almozarifes de Thomar, e Abrantes do que cobrar delles.

C A P I T U L O II.

E para que não haja falta de dinheiro para pagamento dos Officiaes, Trabalhadores, Carreiros, e mais despezas das Ferrarias, se lhe mandará ordem do Conselho de Minha Fazenda, para que o Provedor da Comarca obrigue com todo o rigor aos Almozarifes de Thomar, e Abrantes, que nos primeiros oito dias do mez de Abril, de qualquer dinheiro que tiverem lhe entreguem o primeiro quartel que venceo no fim de Março; e nos primeiros oito dias do mez de Julho, o que venceo no fim de Junho; e nos primeiros oito dias do mez de Outubro, o que venceo no fim de Setembro; e nos primeiros oito dias do mez de Janeiro do anno que entrar, o que venceo no fim de Dezembro; e o Almozarife terá particular cuidado de ir, ou mandar cobrar os quarteis das ditas Consignações nos tempos referidos.

(II)

CAPITULO III.

O Almozarife será obrigado a ir todos os sabbados ás Ferrarias pagar a feria da semana que no dito dia se findar, na qual se assignará elle, e o Feitor, e o Escrivão, e o que importar a dita feria se lançará em despeza no Livro de sua Receita, e Despeza pelo Escrivão das Ferrarias.

CAPITULO IV.

O Almozarife não poderá pagar despeza alguma, excepto a das ferias de cada semana, ou alguma tão precisa para a conservação das Ferrarias, que não admitta dilação, sem ordem do Superintendente; porque fazendo-a, se lhe não levará em despeza.

CAPITULO V.

O Almozarife pagará os Ordenados do Superintendente, e Officiaes das Ferrarias na fórma que se lhe ordena na Folha que se lhe ha de remetter cada anno para pagamento do dito Superintendente, e Officiaes.

CAPITULO VI.

O Almozarife no fim dos tres annos do seu Recebimento será obrigado a vir dar conta, e trará todas as ferias assignadas pelo Superintendente, e o Livro da Receita, e Despeza do Feitor, e de ementa de contas, para o Contador que lhe tomar a conta os conferir com os de sua Receita, e Despeza; e tres mezes antes que se findem os tres annos do seu Recebimento dará conta ao Superintendente do dia em que se findão para procurar se nomêe outro em seu lugar.

REGIMENTO DO ESCRIVÃO.

CAPITULO I.

Haverá hum Escrivão, que sirva da Receita, e Despeza do Almozarife, e do Feitor das Ferrarias, o qual será obrigado a morar nellas, e lançar todos os dias á noite no Livro, e ementa de contas as medidas de Mina Castilha, Cepa, e
Car-

Carvão que entraráo nas Ferrarias no tal dia , declarando os nomes das Pelloas que as entregárão , terras onde são moradores , para todos os sabbados tirarem delle huma feria para por ella se pagar assim as ditas medidas , como aos Officiaes , Trabalhadores , e Carreiros , e no assento do que entrar cada dia assignará elle , e o Feitor , e nas ferias se assignaráo ambos , e o Almojarife que as pagar.

C A P I T U L O II.

O Escrivão será obrigado a lançar no Livro de ementa de contas as medidas de Mina , Castilha , Cepa , e Carvão que levar cada Fundição , os dias dos Officiaes que trabalharem nella , com diminuição de tempo que o deixarem de fazer por sua culpa ; os quintaes de ferro que sahirão della , e na mesma fórmula os que se entregarem aos Mestres Refinadores , as medidas de Cepa , e Carvão que se gastárão no Refino , e a quebra que houve de Gufas a Lupas , e Barras , e a que houve de Lupas , e Barras na Xoufaria , e as medidas de Cepa , e Carvão que se gastárão nella , e os quintaes de Barras que se entregarem aos Ferreiros para fazerem em Pregaria , e a quebra que houve delles aos que os Ferreiros entregarem em Pregos , as medidas de Cepa , e Carvão que gastárão na manufactura delles.

C A P I T U L O III.

O Escrivão lançará no Livro da Receita , e Despeza do Feitor os quintaes de Ferro que lhe entregarem os Mestres Refinadores em Barras , Verga , e Vergalhão para remetter aos meus Armazens , declarando os quintaes que são de cada cousa , e os que lhe entregarem de Balas , e seus calibres , e os que lhe entregarem os Mestres Ferreiros de Pregaria , com distincção dos quintaes de cada huma das sortes delles , e lhe lançará em despeza os quintaes que remetter para os Armazens por Conhecimentos em fórmula da entrega delles aos Almojarifes das Armas , e materiaes , para que assim haja boa Arrecadação em Minha Fazenda.